



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO 2019

MUNICÍPIO DE MARICÁ



CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCELO VERDINI MAIA
RELATOR

PLENÁRIO

VOTO GA-1

PROCESSO TCE-RJ nº 210.900-8/20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - 2019

RESPONSÁVEL: SR. FABIANO TAQUES HORTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. RETORNO APÓS COMUNICAÇÃO NOS MOLDES DA DELIBERAÇÃO 294/18. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS POR PARTE DO RESPONSÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARICÁ. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de **MARICÁ**, que abrange as contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Sr. Fabiano Taques Horta**, ora submetida à análise desta Corte para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte **intempestivamente**, em 30.04.2020, em desacordo com o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, aplicável ao caso em exame em razão de a Lei Orgânica Municipal não dispor de forma diversa e de a sessão legislativa de 2020 haver sido inaugurada em **17.02.2020**.

Contudo, em decorrência da pandemia do novo CORONAVÍRUS, e por considerar a declaração de emergência em saúde pública de relevância Nacional, foi necessário a adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, dessa forma foi editado o Ato Normativo Conjunto n.º 05, cujo artigo 3º, com redação dada pelo Ato Normativo Conjunto n.º 06, o qual disciplina que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais, não

dará ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas sejam encaminhadas até o dia 03.07.2020. Diante da normatização do tema, a **referida intempestividade será relevada**.

Após o exame preliminar pertinente, o Corpo Instrutivo, por meio da **2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC**, sugeriu a emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, em face das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADE Nº 01

– O Município não comprovou a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal nº 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 02

– O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Apontou ainda com **12 (doze) impropriedades** e correspondentes **determinações**.

Sugeriu também, duas **recomendações**, assim como **comunicações** ao responsável pelo Controle Interno e ao Prefeito Municipal e **expedição de ofício** ao Ministério Público Estadual (arquivo digital datado de 18.09.2020), nos seguintes termos:

“(…)

RECOMENDAÇÃO N.º 01

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Maricá**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados

apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **Sr. Fabiano Taques Horta**, atual prefeito Municipal de **Maricá**, para que seja alertado:

a) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

b) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento.

c) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

d) quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo.

e) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.

f) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

IV – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.”

Por fim, sugeriu a **expedição de ofício** ao Ministério Público Estadual, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhada de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão da Receita - SSR e a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGE (arquivo digital datado de 18.09.2020) ratificaram a proposta da 2ª CAC.

Em sua primeira análise, o **Ministério Público Especial**, representado pelo Procurador-Geral, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em concordância parcial com a instrução, opinou pela emissão de **parecer prévio contrário**, com a **exclusão da irregularidade nº 2** proposta pela instrução e o acréscimo de duas impropriedades a saber:

IMPROPRIEDADE Nº 13

Ausência de ampla divulgação da prestação de contas de governo e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

IMPROPRIEDADE Nº 14

O Poder Executivo não aplicou os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 recebidos em 2018 e 2019, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada Lei e à determinação deste TCE-RJ no processo TCE-RJ nº 207.835-9/19 (Prestação de Contas do Governo Municipal de Maricá relativa ao exercício financeiro de 2018).

DETERMINAÇÃO Nº 15

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties previstos na Lei nº 12.858/13, devendo ser aplicado em 2020, **além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados nos exercícios de 2018 e 2019**, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da lei mencionada.

Quanto à comunicação ao atual responsável pelo Controle Interno, o Procurador-Geral se posicionou em consonância com o Corpo instrutivo.

Com relação à **comunicação** ao Prefeito Municipal de Maricá, o Procurador-Geral concorda parcialmente com a sugestão da instância instrutiva, por excluir a alínea “e” sugerida pela instância técnica, bem como de acrescentar o item III.5 à sugestão da especializada, nos seguintes termos:

“III.1) quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2) quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.3) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.4) quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, as vedações imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de royalties em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública – aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei

Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50;

III.5) quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio De Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00.”

Por fim, concordou com a unidade técnica em expedir ofício ao Ministério Público Estadual, e incluiu determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, que não constava no relatório do Corpo Instrutivo, com o seguinte escopo (arquivo digital datado de 30.09.2020):

“IV – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE - para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996) pela Prefeitura de MARICÁ - de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.”

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, modificado e acrescido pelas Deliberações TCE-RJ nº 294/18 e 310/20, foi proferida decisão monocrática em 07.10.2020, que comunicou o Sr. Fabiano Taques Horta para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Em atendimento foi protocolada em 23.10.2020, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável, objeto do Documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020.

Ato contínuo o Corpo Instrutivo, em relatório datado de 05.11.2020, procedeu à verificação dos novos documentos e esclarecimentos remetidos, e concluiu pela emissão de **parecer prévio favorável** a aprovação das contas, com 10 (dez) ressalvas e consequentes determinações, mantidas as recomendações e comunicações propostas anteriormente.

Em nova manifestação, o Ministério Público junto a esta Corte, acolheu a sugestão técnica pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas, com as seguintes alterações em relação às proposições da unidade técnica:

- No item III da comunicação ao Prefeito Municipal, a inclusão do subitem III.5 e a exclusão das alíneas “d” e “e” incluídas pela especializada;
- A inclusão do item IV com determinação à Secretaria Geral de Controle Externo.

É O RELATÓRIO.

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No Brasil, o controle da gestão pública ostenta *status* constitucional e é apresentado em três planos distintos: o interno, no âmbito de cada órgão ou instituição; o externo, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas; e o social, pela sociedade em geral.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro representa um fundamental instrumento de controle externo e técnico sobre a gestão pública. Por meio das diversas funções atribuídas¹, essa Corte atua com o escopo de permitir o contínuo aperfeiçoamento e a modernização do planejamento e da execução das ações estatais, com vistas a implementar medidas que, em última análise, incrementem a qualidade de vida da população.

Dentre os diversos mecanismos de que o Tribunal de Contas dispõe para fiscalizar a Administração do Estado está a emissão de parecer prévio na prestação de contas anual de governo.

A prestação de contas, genericamente considerada, exsurge da natural responsabilidade daquele que administra coisa de outrem. Como bem explica José de Ribamar Caldas Furtado²:

“O fenômeno que coloca coisa alheia nas mãos de terceiros tem o condão de fazer surgir, concomitantemente, a respectiva responsabilidade pelo seu destino. Como decorrência inexorável dessa responsabilidade, vem o correspondente dever de prestar contas.”

Esse dever de prestar contas é ainda mais manifesto quando se está diante da administração de recursos públicos, que envolve vultosas quantias de indetermináveis pessoas. A prestação de contas é o meio pelo qual o povo, enquanto verdadeiro titular da coisa pública, pode acompanhar e exercer seu controle social sobre a gestão pública.

De acordo com Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, “o dever de prestar contas é uma obrigação constitucional de quem trabalha com recursos públicos”. A prestação de contas é, portanto, inerente à função pública, conforme consignado no artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República, que assim dispõe:

¹ Luiz Henrique Lima elenca, na obra “Controle Externo”, as seguintes funções: função fiscalizadora, função opinativa, função julgadora, função sancionadora, função corretiva, função consultiva, função informativa, função ouvidora e função normativa.

² Artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão.”

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial – Processo e Procedimento nos Tribunais de Contas e na Administração Pública. 3ª edição, revista, atualiza e ampliada. Belo Horizonte: Editora fórum, 2005, pág. 102.

Art. 70. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Na prestação de contas anual de governo que é apresentado e examinado o desempenho geral das contas públicas no exercício financeiro. Tal análise se dá de forma macroscópica, com fulcro no exame da conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias. Nesse sentido, são elucidativas as lições de José de Ribamar Caldas Furtado⁴:

“Tratando-se de exame de contas de governo o que deve ser focalizado não são os atos administrativos vistos isoladamente, mas a conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), que foram propostas pelo Poder Executivo e recebidas, avaliadas e aprovadas, com ou sem alterações, pelo Legislativo. Aqui perdem importância as formalidades legais em favor do exame da eficácia, eficiência e efetividade das ações governamentais. Importa a avaliação do desempenho do chefe do Executivo, que se reflete no resultado da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.”

Definido o objeto da presente prestação de contas governo, notadamente uma visão geral acerca dos resultados obtidos pelo Município no exercício de 2019, cabe esclarecer que a análise empreendida por este Tribunal de Contas culmina em parecer prévio, técnico e imparcial, que posteriormente será direcionado à Câmara Municipal para fins de julgamento político e definitivo.

Prestados tais esclarecimentos, cabe registrar que atuo nestes autos em razão de convocação da Presidente deste egrégio Tribunal de Contas, Conselheira Marianna Montebello Willeman, realizada em sessão plenária de 04.04.17.

A despeito de não se referir propriamente às contas ora em referência, revela-se pertinente destacar que, por força da pandemia de COVID-19, em sessão plenária datada de 02.09.2020 este Tribunal decidiu, nos termos do voto Conselheiro Substituto Christiano Lacerda Ghuerrén⁵, pela expedição de ofício a todos os municípios jurisdicionados, nos seguintes termos:

“(…)

V – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Chefes do Poder Executivo dos municípios jurisdicionados a esta Corte, para que sejam **alertados** quanto aos procedimentos de controle sobre os gastos com ações para enfrentamento ao Covid-19 previstos na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Nota Técnica

⁴ Artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão”, p. 61. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/438/488>.

⁵ Processo TCE-RJ nº 101.369-0/2020, que trata do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Estado do Rio de Janeiro, referente ao 1º bimestre de 2020.

SEI nº 21231/2020/ME da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, uma vez que a não adoção desses mecanismos poderá ensejar a sugestão de emissão de parecer prévio contrário por esta Corte quando da análise das Contas de Governo Municipal relativas ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021;”

Não obstante a citada expedição de ofício determinada naqueles autos, entendo pertinente, no presente processo, mediante **comunicação** ao Prefeito do Municipal, reiterar o **alerta** da necessidade de serem observados os procedimentos de controle sobre os gastos com ações para enfrentamento ao Covid-19 previstos na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sob pena de emissão de parecer prévio contrário por esta Corte quando da análise das Contas de Governo Municipal **relativas ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021.**

Com enfoque propriamente na prestação de contas do exercício de 2019 e com base nos elementos trazidos aos autos, complementados pelas conclusões do Corpo Instrutivo (arquivos digitais datados de 18.09.2020 e 05.11.2020) e do Ministério Público Especial (arquivos digitais datados de 01.10.2020 e 11.11.2020), que podem ser considerados parte integrante deste voto naquilo que com este não conflite, destaco os seguintes aspectos pertinentes a presente Prestação de Contas do Governo Municipal de Maricá, que embasarão a emissão de Parecer Prévio.

O Corpo Instrutivo acusa o recebimento dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, face às exigências da LRF (arquivo digital datado de 18.09.2020).

Informa ainda que foram consolidados os demonstrativos contábeis, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ n.º 285/18 e no inciso III, art. 50 da Lei Federal nº 101/00.

A Especializada, segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, estabelecido pela Portaria STN nº 548/2015 (Modelo 25A – fls. 964), constata que não foram implantadas as rotinas com prazo-limite até o exercício de 2019 e, tece os seguintes comentários:

“(…)

A Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013 e definindo os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Os Procedimentos Contábeis Patrimoniais visam a harmonização, estabelecendo padrões, no que se refere às variações patrimoniais aumentativas ou diminutivas, suas classificações, destinações e registros, para permitir a evidenciação e a

consolidação das contas públicas nacionais. Tais procedimentos são de observância obrigatória por todos os entes da Federação, que deverão evidenciar em notas explicativas o estágio de adequação ao plano, observando os prazos-limite definidos no anexo da portaria.

Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25B – fls. 1283) enviado pelo município, constata-se que **foram parcialmente** implantadas as rotinas, a seguir, com prazo-limite até o exercício de 2019:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajuste para perdas.	01/01/2019
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)	01/01/2019

A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 1.**”

Em atendimento à pauta especial, o jurisdicionado trouxe aos autos justificativas para a falha apontada, por meio do Documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020, esclarecendo que está adotando medidas visando ao saneamento futuro da impropriedade apontada.

Dessa forma, em relatório datado de 05.11.2020, o Corpo Instrutivo se manifestou pela conversão da impropriedade anteriormente apontada em **ressalva** às contas, o que será observado na conclusão deste Voto.

2 – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2018/2021 foi instituído pela Lei Municipal nº 2.769/2017, revisada pela Lei Municipal n.º 2.828, de 03.10.2018 (arquivo digital “#1802021” anexado em 30.04.2020).

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2019 foi estabelecida pela Lei Municipal nº 2.839, de 14.12.2018 (arquivo digital “#1802022”, anexado em 30.04.2020).

A Lei Orçamentária Anual – LOA, por sua vez, foi aprovada pela Lei n.º 2.840, de 17.12.2018 (arquivo digital “#1802023”, anexado em 30.04.2020), de modo a estimar a receita no valor de R\$ 2.648.794.121,53 e fixar as despesas no valor de R\$ 2.551.270.573,31.

A LOA está sujeita a ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesa não consignada inicialmente na LOA), suplementares (atender despesa insuficientemente dotada na LOA) ou extraordinários (atender despesas urgentes e imprevisíveis) ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

O artigo 10 da LOA autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das despesas fixadas no orçamento. Eis o teor do citado dispositivo:

“Art. 10. Fica o Poder Executivo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais, por ato próprio, até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, criando, se necessário, fontes de recursos, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço; e

III – excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4320/64;

IV - eventual excesso de arrecadação em relação à previsão da Receita Tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizadas até 31/12/2018, de modo a alcançar, até o final do exercício financeiro de 2019, o limite constitucional previsto no art. 29-A, inciso III, da Constituição Federal;

V - o excesso de arrecadação ou superávit financeiro de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que demonstrado o efetivo ingresso e/ou saldo.”

Com relação ao conteúdo do dispositivo legal transcrito acima, a unidade técnica manifestou-se da seguinte forma:

“No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei (50%) demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, será sugerida **recomendação** ao chefe do Poder Executivo.”

Concordo com a análise efetuada pelo Corpo Instrutivo e, na conclusão deste Voto, farei constar **recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

Deve-se registrar, ainda, que foram estabelecidas na Lei Orçamentária, em seu artigo 11, exceções ao limite autorizado mencionado acima, *in verbis*:

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, por ato próprio, até o limite estabelecido no artigo anterior, transposição, remanejamento e transferência, integral ou parcial de dotações orçamentárias, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, unidades orçamentárias, categorias econômicas, grupos de natureza de despesas, modalidades de aplicação e elementos de despesa, respeitadas as prescrições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320/64.”

Limite para a Abertura de Créditos Adicionais com base na LOA:

		R\$
DESCRIÇÃO		VALOR
Total da Despesa Fixada		2.551.270.573,31
Limite para Abertura de Créditos Suplementares – 50%		1.275.635.286,66

Fonte: arquivo digital “#1802023”, anexado em 30.04.2020.

2.2 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2.1 AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

No que se refere ao total das alterações orçamentárias realizadas no exercício, comparado ao limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, apresenta-se o seguinte cenário:

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	746.603.071,75
		Excesso - Outros	0,00
		Superávit	513.800,70
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			747.116.872,45
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			747.116.872,45
(D) Limite autorizado na LOA			1.275.635.286,66
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 178/449 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 450.

Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite estabelecido na LOA**, em observância ao preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

2.2.2 AUTORIZADAS POR LEIS ESPECÍFICAS

No que concerne aos créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, verifica-se que **o município efetuou a abertura desses créditos**, conforme demonstrado a seguir:

Lei n.º	Fls.	Valor (R\$)	Decreto n.º	Fonte de recurso				Tipo de crédito (1)	
				Superávit	Excesso de arrecadação		Anulação		Operações de crédito
					Convênios	Outros			
306/18	452/459	691.302.386,83	267/19				691.302.386,83		S
Total		691.302.386,83	Total				691.302.386,83		

Fonte: Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 451 e Leis Autorizativas Específicas – fls. 452/459.

(1) Tipo de crédito: E – Especial; S – Suplementar.

Do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na respectiva lei autorizativa, em observância ao preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

2.2.3 DEMONSTRATIVO RESUMIDO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de créditos adicionais, resultando em um orçamento final de R\$ 2.551.784.374,01 que representa um acréscimo de 0,02% em relação ao orçamento inicial.

As alterações orçamentárias em 2019 podem ser assim evidenciadas:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	2.551.270.573,31
(B) Alterações:	1.438.419.259,28
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	1.438.419.259,28
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	1.437.905.458,58
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	2.551.784.374,01
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	2.551.784.374,01
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 821/822, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 450 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 451.

O valor do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

Destaco que, em sua primeira análise, a instrução técnica detectou uma divergência de R\$ 97.523.548,22 entre o orçamento apurado e os registros contábeis, **devidamente sanada** por meio do documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020, onde ficou demonstrada a compatibilidade entre o orçamento apurado e o registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada, refletida no quadro acima.

3 – ANÁLISE DOS RESULTADOS

3.1 DAS RECEITAS

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2019, em comparação à previsão inicial, resultou um **déficit de arrecadação** no valor de **R\$ 245.491.203,08**, conforme quadro a seguir:

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	2.517.242.028,99	2.315.154.369,27	-202.087.659,72	-8,03%
Receitas de capital	63.777.595,66	3.041.944,03	-60.735.651,63	-95,23%
Receita intraorçamentária	67.774.496,88	85.106.605,15	17.332.108,27	25,57%
Total	2.648.794.121,53	2.403.302.918,45	-245.491.203,08	-9,27%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o registrado no Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

3.2 DA DÍVIDA ATIVA

As contas de dívida ativa tributária e não tributária são destinadas ao registro das inscrições, atualizações e baixas dos créditos devidos à fazenda pública pelos contribuintes, acrescidos dos adicionais e multas, não cobrados ou não recolhidos ao erário.

Verifica-se um aumento do saldo da dívida ativa na ordem de 13,30% em relação ao exercício anterior, conforme demonstrado:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
650.347.856,15	736.812.520,55	13,30%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19 e Balancete Contábil Analítico – fls. 1296/1347.

O município informou que adotou providências no âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, cujas medidas estão consignadas no documento constante do arquivo de fls. 1074/1102.

3.3 DAS AUDITORIAS DE DIAGNÓSTICO DA GESTÃO TRIBUTÁRIA

A Coordenadoria de Controle da Receita (CCR) executou, nos exercícios de 2014 a 2019, auditorias governamentais nos 91 municípios jurisdicionados, com o objetivo de diagnosticar a gestão de todos os impostos de competência municipal e da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos. Transcrevo a seguir, os resultados das auditorias e a estratégia de controle e monitoramento adotada pela CCR:

“4.1.4.1 Auditorias de gestão do ISS, do IPTU e do ITBI

As auditorias para verificar a gestão dos impostos de competência municipal tiveram suas estratégias de controle apoiadas na premissa fundamental do reconhecimento da necessidade de estruturação de ações, capitaneada pelo Chefe do Poder Executivo – como Superintendente maior da arrecadação tributária do município -, culminando em determinação plenária para elaboração de Planos de Ação para elisão das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência.

Quando da realização das primeiras auditorias de monitoramento no exercício de 2017, foram identificados que os Planos de Ação, encaminhados pelos jurisdicionados, não apresentaram todos os requisitos essenciais de forma a serem considerados como um atendimento mínimo à determinação plenária (detalhamento das ações; atribuição de responsabilidades pelo controle da implementação de cada ação; assinatura dos responsáveis e prazos definidos para cada ação).

Assim, os principais produtos dos monitoramentos realizados em 2017 foram os “Planos de Ação Modelo” elaborados pela CCR, de acordo com as irregularidades e oportunidade de melhoria / ganhos de eficiência identificadas em 2014 e 2015, para melhorias na gestão do ISS, do IPTU e do ITBI (com ações detalhadas e a serem implementadas até o final do atual mandato), tendo a coordenadoria de controle da receita sugerido ao Corpo Deliberativo desta Casa, seu encaminhamento ao Chefe do Executivo Municipal, para que este manifeste adesão ao mesmo ou, se melhor entender, elabore Plano de própria lavra, com o mesmo grau de detalhamento.

Nesse diapasão, a estratégia de controle da gestão dos impostos de competência municipal adotada pela CCR pode ser assim representada:

Irregularidades e oportunidades de melhoria identificadas em 2014 e 2015



“Plano de Ação Modelo” encaminhado em 2018 e 2019



Monitoramento em 2020 do cumprimento das ações planejadas



Resultados dos monitoramentos integrando relatório técnico de análise das
Contas de Governo municipais

Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

4.1.4.2 Auditorias de gestão da Cosip

A Coordenadoria de Controle da Receita realizou auditoria, na modalidade levantamento, para identificar os municípios que haviam instituído a Cosip; e, naqueles que tivessem instituído, a existência de fonte específica para registrar os recursos oriundos da arrecadação da Cosip. Em 46 municípios, ambos os pontos de controle restaram satisfeitos.

Nos 45 municípios restantes, a CCR executou auditorias, na modalidade inspeção, gerando 1 relatório de auditoria por município (45 relatórios diversos). No caso destes, a adequação está sendo promovida nos autos do próprio relatório de inspeção.

4.1.4.3 Auditorias de gestão dos créditos tributários inadimplidos

Em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria Governamental para 2018 e 2019, foram realizadas auditorias em todos os municípios jurisdicionados, com o objetivo de identificar distorções e deficiências de controle na gestão dos créditos tributários inadimplidos que possam comprometer a fidedignidade do registro dos fatos envolvendo tais créditos nas respectivas contas do Balanço Patrimonial e da Demonstração das Variações Patrimoniais do município.

Os resultados apurados nas supracitadas auditorias foram abordados nas análises das respectivas Prestações de Contas de Governo de 2018.

Registre-se, por fim, que a estratégia de controle da gestão dos créditos tributários inadimplidos replicará a demonstrada no item 4.1.4.1, referente ao controle da gestão dos impostos de competência municipal, ou seja, ainda serão objeto de monitoramento oportunamente, cujos resultados integrarão as análises das próximas prestação de contas de governo.”

Assim, conforme apontado pela instrução técnica, faz-se oportuno **alertar** ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.

3.4 DAS DESPESAS

A execução orçamentária da despesa apresentou uma **economia orçamentária** no valor de **R\$ 543.340.245,15**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	2.551.270.573,31	2.537.358.927,15	1.994.018.682,00	1.715.435.070,10	1.704.689.353,82	78,59%	543.340.245,15

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 178/449, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 821/822 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 827/830.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O valor da despesa empenhada informada no Balanço Orçamentário Consolidado **guarda paridade** com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.

3.5 DOS RESTOS A PAGAR

Conforme o Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, restos a pagar correspondem às despesas regularmente empenhadas, do exercício atual ou anteriores, mas não pagas ou canceladas até 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente ao ano de sua inscrição, distinguindo-se as processadas (despesas já liquidadas) das não processadas (despesas a liquidar ou em liquidação).

3.5.1 Do saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A seguir se demonstra o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, conforme quadros anexos ao balanço orçamentário:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	2.681.107,29	2.990.620,43	-	2.991.142,15	0,00	2.680.585,57
Restos a Pagar Não Processados	3.808.498,69	191.736.262,16	115.224.542,30	115.224.524,30	75.500.090,09	4.820.146,46
Total	6.489.605,98	194.726.882,59	115.224.542,30	118.215.666,45	75.500.090,09	7.500.732,03

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 827/830.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observa-se que o município de Maricá possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 7.500.732,03, sendo R\$ 2.680.585,57 referente a restos a pagar processados e não processados liquidados e R\$ 4.820.146,46 restos a pagar não processados.

Verifica-se, ainda, que não houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados.

3.5.2 Da Inscrição em Restos a Pagar não Processados ao Final do Exercício de 2019

No quadro apresentado no relatório do Corpo Instrutivo datado de 18.09.2020, verifica-se que o município, desconsiderando os valores relativos à Câmara Municipal e ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, inscreveu o montante de **R\$ 278.497.815,25** em restos a pagar não processados, **com a devida disponibilidade de caixa.**

3.6 DAS METAS FISCAIS

De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, o Anexo de Metas Fiscais (AMF) integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). Nele são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Verifica-se a seguir demonstrativo contendo as metas previstas, em valores correntes, e as respectivas execuções verificadas no exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar Federal nº 101/00:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	1.952.506.000,00	2.403.302.918,50	
Despesas	1.952.506.000,00	1.994.018.682,00	
Resultado primário	-9.299.000,00	550.466.634,70	Atendido
Resultado nominal	-3.709.000,00	515.278.552,20	Atendido
Dívida consolidada líquida	26.247.000,00	-1.245.416.363,10	Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 99, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 3º Quadrimestre OU RGF 2º semestre/2019.

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **cumpriu** as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 683/687.

3.7 DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A análise da execução orçamentária do exercício revela que o município apresentou **resultado superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	2.403.302.918,45	43.958.365,17	2.359.344.553,28
Despesas Realizadas	1.994.018.682,00	52.678.125,64	1.941.340.556,36
Superávit/Déficit Orçamentário	409.284.236,45	-8.719.760,47	418.003.996,92

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 813/820 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 821/822 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 1378/1381.

3.8 DO RESULTADO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO

O resultado financeiro é a diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, de modo que pode se revelar superavitário ou deficitário. Verifica-se que a Administração Municipal apresentou um **superávit financeiro** de **R\$ 1.188.951.524,60**, desconsiderados os valores relativos à Câmara Municipal e ao Regime Próprio de Previdência, conforme demonstrado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	1.600.758.994,91	82.520.934,71	11.311.746,95	1.506.926.313,25
Passivo financeiro	318.060.585,30	81.656,65	4.140,00	317.974.788,65
Superávit/Déficit Financeiro	1.282.698.409,61	82.439.278,06	11.307.606,95	1.188.951.524,60

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado - fls. 1286/1288, Balanço Patrimonial do RPPS - fls. 1383/1385, Balanço Patrimonial da Câmara - fls. 994/995 e 1361/1362 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara - fls. 994/995.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superávit/déficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

Nota 3: Em sua primeira análise, a instrução técnica apontou inconsistência no registro dos valores, uma vez que o resultado final apurado não guardava paridade com a diferença entre o ativo e passivo financeiros registrados, no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes à fl. 1287, a ensejar impropriedade às contas, devidamente sanada pelos motivos expostos nas razões de defesa apresentadas por meio do documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020.

Como se pode observar dos dados, o município de Maricá **alcançou** o equilíbrio financeiro no exercício em análise, tendo sido observado o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Adiante, apresenta-se a evolução do resultado financeiro do município:

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS			
Gestão anterior	Gestão atual		
2016	2017	2018	2019
-1.550.700,03	211.229.604,62	737.787.998,92	1.188.951.524,60

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19 e quadro anterior.

4 - GESTÃO PATRIMONIAL

Em 31.12.2019 o **resultado patrimonial** foi superavitário como segue:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	2.470.111.933,70
Variações patrimoniais diminutivas	1.507.057.034,67
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit	963.054.899,03

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 1289/1292.

O resultado apurado na tabela anterior conduziu o Município a um **patrimônio líquido** registrado no Balanço Patrimonial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018) (1)	1.888.591.784,09
Resultado patrimonial de 2019 – Superávit (2)	963.054.899,03
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido - exercício de 2019	2.851.646.683,12
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019	2.851.646.683,12
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19, quadro anterior, Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 1286/1288 e Balancete Analítico – fls. 1326.

Nota 1: Em sua primeira análise a instrução técnica apontou divergência na ordem de R\$ 10.246.566,22 entre o patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado, a ensejar impropriedade às contas, devidamente sanada pelas razões de defesa apresentadas por meio do documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020.

5 - SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/1998.

5.1 DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **deficitário** da ordem de **R\$ 8.719.760,47**, conforme exposição a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	43.958.365,17
Despesas previdenciárias	52.678.125,64
Déficit	-8.719.760,47

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1378/1381.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O déficit constatado demonstra que no exercício em tela não houve equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

O jurisdicionado trouxe aos autos justificativas para a falha apontada, por meio do Documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020.

Não obstante, concordo com a análise realizada pela instrução técnica, em relatório datado de 05.11.2020, posto que o Poder Executivo admitiu a existência de déficit no exercício em exame, cingindo-se a argumentar que ocorreram aportes financeiros em 2019 com vistas à cobertura de insuficiências relativas ao Plano Financeiro, bem como a obtenção ao longo do exercício de 2019 o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e o repasse integral das contribuições previdenciárias.

Dessa forma tal fato será alvo de **ressalva e determinação** na conclusão deste Voto.

5.2 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

A *priori* cabe ressaltar que, o Plenário desta Corte de Contas, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, decidiu nos seguintes termos:

“V – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes do Poder Executivo Municipal e a todos os titulares dos Institutos de Previdência dos respectivos Regimes Próprios, dando-lhes ciência de que, **a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário nas Contas de Governo Municipais.”

Com relação a este tópico, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma em relatório datado de 18.09.2020:

“(…)

Não foram enviados os Demonstrativos da Contribuições (Servidores e Patronal) dos demais órgãos (Prefeitura e demais Fundos e Fundações) que compõem a Administração Municipal, informando os valores das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal e repassados ao RPPS, prejudicando a análise desse tópico.

Sendo assim, não ficou comprovado que o Poder Executivo vem efetuando regularmente o repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, contrariando o disposto no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Importante destacar que o não repasse da contribuição retida dos servidores configura grave infração à norma legal podendo, inclusive, tal conduta pode ser enquadrada como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro.

Dessa forma, a não comprovação do repasse da contribuição retida dos servidores e da contribuição patronal devida, referente aos servidores vinculados ao RPPS, será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.**”

O Ministério Público Especial, em parecer datado de 30.09.2020, manifesta-se de acordo com a instrução técnica, nos seguintes termos:

“(…)

O **Parquet de Contas acompanha a proposição do corpo instrutivo**, acrescentando que é grave a ausência de comprovação nestes autos do recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS pelo Poder Executivo, pois tal ausência de informações e/ou documentos essenciais cria embaraço ao exercício do controle externo e autoriza a presunção de irregularidade, considerando que cabe ao gestor o ônus de provar a correção da sua conduta, já que se trata precisamente de um processo de prestação de

contas. Além disso, representa lamentável violação ao dever de prestação de contas do gestor público, o qual decorre diretamente do princípio republicano.

Tal conduta colide frontalmente com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade que, pela Constituição Federal (artigos 37 e 70), devem reger a administração pública, com a responsabilidade fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 e com o art. 9º, § 2º da mesma lei, que estabelece prioridade para as obrigações constitucionais e legais do ente.

Considerando que o governante não se desincumbiu do ônus de demonstrar as razões que ensejaram tal conduta, há de se concluir que o procedimento adotado atenta contra mandamentos constitucionais e a responsabilidade fiscal, de forma que sua não observância deve ser caracterizada como grave irregularidade, com repercussão direta nas presentes Contas de Governo por se referir à relevante política pública municipal que, em caso de insolvência do RPPS, trará consequências danosas aos segurados e às finanças do Município.”

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, modificado e acrescido pelas Deliberações TCE-RJ nº 294/18 e 310/20, foi proferida decisão monocrática em 07.10.2020, que comunicou o Sr. Fabiano Taques Horta para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Com o fito de atender à referida decisão, foi protocolada em 23.10.2020, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável, objeto do Documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020.

O Corpo Instrutivo procedeu à verificação dos novos documentos e esclarecimentos remetidos e assim se posicionou a respeito da Irregularidade apontada (arquivo digital datado de 05.11.2020):

“IRREGULARIDADE N.º 01

O Município não comprovou a transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, concorrendo para o não atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, em desacordo com os preceitos estabelecidos no artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

Razões de Defesa: Segundo o jurisdicionado:

“3. Quanto à Irregularidade nº 01, que trata da não comprovação da transferência das contribuições previdenciárias devida pelos servidores e patronal ao RPPS, esclarecemos que na apresentação dos elementos que compõem a Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2019, equivocadamente, encaminhamos no módulo “*Prestação de Contas Governo Municipal*” do sistema e-TCERJ, no item 77 (Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS), o Modelo 24 que se refere às Contribuições ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS da instituição Prefeitura, ao invés de

encaminharmos o Modelo 23 que se refere às Contribuições Previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

4. Isto posto, visando sanar a citada irregularidade, segue anexa a documentação comprobatória que compõe o anexo 1 (Modelo 23 da instituição Prefeitura) demonstrando que o Município realizou, tempestivamente, durante todo o exercício de 2019, as transferências das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores e patronal ao RPPS.”

Análise: Em face do envio da documentação acostada às fls. 1.939/1.947, regressa-se ao exame do tópico **4.7.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS:**

4.7.2.1 DA CONTRIBUIÇÃO AO RPPS

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE/RJ nº 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

O artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- ✓ Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- ✓ Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2019, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	15.716.667,80	15.716.667,80	0,00
Patronal	15.716.667,80	15.716.667,80	0,00
Total	31.433.335,60	31.433.335,60	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 1.939/1.947.

Nota 1: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Nota 2: Como o Modelo 23 consolidado inclui os valores da Câmara Municipal e desconsidera os relativos ao Instituto de Seguridade Social, conforme nota, utilizou-se o somatório dos Modelos 23 de

cada unidade gestora (Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Empresa Pública de Transportes e ISSM).

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Registra-se que o Anexo 10 do Instituto de Seguridade Social de Maricá (fls. 1.006/1.007) indica os seguintes valores orçados e arrecadados de contribuição no exercício de 2019, discrepantes dos montantes apontados no Modelo 23:

Contribuição	Valor Orçado (R\$)	Valor Arrecadado (R\$)
Do Servidor	14.785.000,00	15.778.867,59
Patronal	15.681.049,28	13.827.017,77

A divergência dos valores, orçados e repassados ao RPPS, registrados no Anexo 10 do RPPS com o indicado no Modelo 23 será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 10**.

Conclusão: Dessa forma a Irregularidade nº 01 será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

Nesse aspecto o Ministério Público Especial se manifestou de acordo com a instrução técnica em parecer datado de 11.11.2020, nos seguintes termos:

“(…)

2.1 Irregularidades nº 01 (corpo instrutivo e *Parquet* de Contas)

Restou comprovado que a divergência verificada no exame inaugural da unidade instrutiva - e considerada no parecer deste Órgão Ministerial - não configura inadimplência, mas resulta de equívoco no encaminhamento, no módulo “Prestação de Contas Governo Municipal” do sistema e-TCERJ, do modelo 24, que se refere às contribuições ao Regime Geral de Previdência Social da Prefeitura, ao invés do envio do modelo 23, referente às contribuições previdenciárias do Regime Próprio de Previdência Social (modelos da Deliberação TCE-RJ nº 285/18 - divulgado conforme Portaria SGE nº 14/19).

Por sua vez, a ressalva proposta pela instância instrutiva relativa a divergência dos valores registrados no Anexo 10 do RPPS com o indicado no Modelo 23 é acompanhada na conclusão deste parecer.

De todo exposto, devidamente esclarecido o fato, fica afastada a referida irregularidade nº 01 do parecer anterior.”

Tendo em vista que restou comprovado o cumprimento do fiel repasse das contribuições previdenciárias ao respectivo Instituto de Previdência, considero **sanada** a irregularidade anteriormente apontada.

Destaco que a divergência entre os valores orçados e repassados ao RPPS, registrados no Anexo 10 do RPPS em contraposição ao indicado no Modelo 23, será considerada **ressalva** com a respectiva **determinação** na conclusão deste voto.

5.2.1 DOS PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS JUNTO AO RPPS

Em referência aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, a instrução com base nos dados extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 26), apresenta no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício de 2019:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
00033/2004	31/12/2004	3.982.155,96	1.069.240,05	1.069.240,05	---
00342/2009	30/04/2009	796.860,82	129.019,21	129.019,21	---

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 1486.

Do quadro acima, verifica-se que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

5.3 DA CONTRIBUIÇÃO AO RGPS

Conforme apontado pela instrução, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, cujos os dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado (modelo 24):

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	19.142.103,99	19.149.235,92	-7.131,93
Patronal	48.723.544,25	48.745.520,44	-21.976,19
Total	67.865.648,24	67.894.756,36	-29.108,12

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1472/1485.

De acordo com o quadro apresentado, constata-se que **houve o repasse integral** ao RGPS das contribuições previdenciárias.

5.4 DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 1672), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de Maricá encontra-se

em situação regular, tendo sido emitido em 30.08.2019, com validade que se estende até 26.02.2020.

Em parecer datado de 30.09.2020, o *Parquet* se manifestou da seguinte forma:

“(...)

Foi constatado, por intermédio de consulta ao *site* <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico> da Secretaria de Previdência (SPREV) da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPT), do Ministério da Economia, que o **Regime Próprio de Previdência Social do Município obteve Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) durante todo o exercício de 2019** (último CRP emitido em 09.06.2020, com validade até 06.12.2020).

CRPs do Município de Maricá/RJ (Regime Próprio)

<i>Emissão</i>	<i>Validade</i>	<i>Cancelamento</i>	<i>Ação Judicial</i>	<i>Visualizar</i>
09/06/2020 00:00:00	06/12/2020		Não	
30/08/2019 15:17:44	26/02/2020		Não	
22/01/2019 12:19:56	21/07/2019		Não	
26/07/2018 00:00:00	22/01/2019		Não	

De acordo com o “*Extrato Externo dos Regimes Previdenciários*”, disponível nesta data no *site* da referida Secretaria, a previdência municipal **apresenta a seguinte irregularidade** para os critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do sistema, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.

<i>Equilíbrio Financeiro e Atuarial</i>		
<i>Critério(s)</i>	<i>Descrição do Critério</i>	<i>Situação</i>
<i>Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises</i>		<i>Irregular</i>

Com relação ao atual critério irregular será objeto de Comunicação ao atual Prefeito do Município para adoção de providências voltadas a atender as normas pertinentes ao RPPS.”

Assim, em concordância com o Ministério Público Especial consignarei em meu Voto **comunicação** ao atual Prefeito do Município para a adoção das providências necessárias voltadas a atender as normas pertinentes ao RPPS.

5.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Com relação a este tópico, o Corpo Técnico se manifestou da seguinte forma em relatório datado de 18.09.2020:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do *deficit* atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 1106/1280) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 1281/1282) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido deficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 1281), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por fim, verifica-se que o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial **não guarda paridade** com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

Provisão Matemática Previdenciária	Valor –R\$
Relatório de Avaliação Atuarial	179.615.287,47
Balanço Patrimonial	78.528.573,26
Diferença	101.086.714,21

Fonte: Relatório de Avaliação Atuarial – fls. 1278 e Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 1383.

Destaca-se que o parecer do atuário é documento hábil para efetuar o registro contábil da “provisão matemática previdenciária”, bem como as notas explicativas que acompanharão as demonstrações contábeis. Diante disso, a divergência será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 6.**”

Ato contínuo, o Ministério Público Especial, ao analisar a situação previdenciária do município no que tange à avaliação atuarial, manifestou-se nos seguintes termos em parecer datado de 30.09.2020:

“(…)

É oportuno registrar que, no processo TCE-RJ nº 213.898-3/18 (prestação de contas de governo do Município de Macaé - exercício de 2017), o Plenário deste Tribunal proferiu decisão determinando a Secretaria-Geral de Controle Externo que, ao atualizar o rol dos documentos a serem remetidos a esta Corte, **para as Prestações de Contas referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2020, contemplasse a exigência de documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, tendo por base o último dia do exercício anterior ao qual se refere a prestação de contas, bem como que passasse a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial) em suas análises.**

Além disso, no processo TCE-RJ nº 210.530-2/18 (prestação de contas de governo do Município de Cantagalo - exercício de 2017), **o Plenário deste Tribunal determinou a expedição de ofícios a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos chefes do Poder Executivo Municipal e aos responsáveis pelos institutos de previdência dos respectivos regimes próprios, alertando-os acerca da exigência legal de realização de avaliação atuarial em seus regimes próprios de previdência social (RPPS), nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, e de que a ausência de avaliação atuarial anual e/ou a inexistência de medidas para a manutenção do equilíbrio atuarial do RPPS, assim como de estratégias para correção de déficit atuarial apresentado, poderia ensejar a emissão de parecer prévio contrário.**

(...)

Como se vê, a **instância técnica teve-se a registrar**: que jurisdicionado encaminhou o relatório da avaliação atuarial de 2020, data focal 31.12.2019; que esta avaliação apontou a existência de déficit atuarial; que o jurisdicionado apresentou documentação comprobatória das medidas que declarou ter adotadas para o equacionamento do déficit atuarial; que foi apresentada declaração informando da existência de um único RPPS municipal e uma única unidade gestora para o respectivo regime; e que o valor da “provisão matemática previdenciária” registrado na contabilidade não guarda paridade com o apurado na última avaliação atuarial.

A análise apresentada, todavia evidencia-se, *data maxima venia*, totalmente insuficiente: não verifica a efetiva implementação (no exercício de 2019) do plano de custeio recomendado no parecer atuarial com data focal em 31.12.2018; e não examina, ademais, se estão sendo cumpridas as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial.

A omissão do corpo técnico deste TCE/RJ, além de se mostrar em descompasso com o determinado por esse E. Tribunal na prestação de contas do exercício de 2017, impossibilita o pronunciamento deste Ministério Público de Contas quanto ao mérito da questão em tela; ou seja, se as medidas adotadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal no exercício financeiro de 2019, para a manutenção do equilíbrio atuarial ou a equalização de déficit atuarial do RPPS apurado na avaliação com data base de 31.12.2018, observaram recomendação proposta na respectiva avaliação.

Há que se ressaltar que, em relação às recomendações propostas pelo atuário na avaliação com data focal 31.12.2019, só poderão ser avaliadas e adotadas pelo Poder Executivo Municipal no decorrer do exercício de 2020, de forma que só terão reflexos nas contas do exercício de financeiro de 2020, a serem encaminhadas em 2021.”

Revela-se pertinente acolher a sugestão efetuada pela unidade técnica e considerar como **ressalva** e **determinação** às contas a divergência entre o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial e àquela constante do Relatório de Avaliação Atuarial.

Em relação à argumentação levada a efeito pelo *Parquet* de Contas, ressalto a **determinação** efetuada pelo Plenário desta Corte à Secretaria Geral de Controle Externo, nas Contas de Maricá relativas ao exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 207.835-9/19):

“(...)

V – Pela **CIÊNCIA** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que:

(...)

2 – Considere e, se for o caso, inclua no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do município de Maricá a verificação se o ente está adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário, com vistas ao equacionamento do desequilíbrio, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras, eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observado, no que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução nº 05/2018;”

5.6 DAS AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

No exercício de 2019, foi realizada, por meio da Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do Rio de Janeiro que se submetem a este Tribunal de Contas.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE-RJ nº 105.995-8/19, que contém informações quanto aos Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e aos Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

Conforme informação do Corpo Instrutivo constante do relatório datado de 18.09.2020, a atual Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS, o que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como com os colhidos no CADPREV.

6 - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**6.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a Receita Corrente Líquida possui como objetivo principal servir de parâmetro para o montante da reserva de contingência e para os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação. Os limites foram estabelecidos em parte pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em parte por Resoluções do Senado Federal.

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base de cálculo para a apuração dos limites legais de endividamento e gastos com pessoal. No quadro a seguir, registram-se os valores extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração dos limites:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	3º quadrimestre/18	2019		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	1.948.179.320,13	2.148.606.882,14	2.263.171.181,50	2.297.864.570,78

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19 e processos TCE-RJ n.ºs 212.758-2/19, 241.820-0/19 e 202.117-5/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

6.2 DÍVIDA PÚBLICA

De acordo com a Resolução nº 40/01 do Senado Federal, a Dívida Consolidada Líquida (DCL) dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, sob pena de o ente ter que se sujeitar às disposições do art. 31⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal. A situação do Município com relação à dívida está demonstrada na tabela a seguir:

Especificação	2018	2019		
	2º semestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	32.419.139,70	31.194.637,70	30.519.563,20	30.123.083,30
Valor da dívida consolidada líquida	-917.110.398,90	-1.159.546.405,00	-1.487.149.254,80	-1.245.416.363,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-47,08%	-53,97%	-65,71%	-54,20%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19 e processo TCE-RJ n.º 202.117-5/20, RGF – 3º quadrimestre de 2019.

6 Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9o.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, quanto em todos os quadrimestres de 2019, o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL – **foi respeitado** pelo município.

6.2.1 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

(...)

Conforme o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2019, constata-se que o município não realizou operações de crédito no exercício.

6.2.2 OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA (ARO)

O município **não realizou** operações de crédito por antecipação de receita no exercício.

6.2.3 CONCESSÃO DE GARANTIA

O Município **não concedeu** garantia em operações de crédito interna/externa.

6.2.4 ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Município **não realizou** alienação de ativos no exercício.

6.3 GASTOS COM PESSOAL

Nos termos do inciso III, *b*, do artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00, o limite para despesas com pessoal do Poder Executivo corresponde a **54%** do valor da Receita Corrente Líquida – RCL. O Município de Maricá apresentou os seguintes percentuais:

Descrição	2018				2019					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	27,98%	23,45%	413.651.316,49	21,23%	432.483.430,39	20,13%	461.930.922,32	20,41%	532.837.566,71	23,19%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19, e processos TCE-RJ n.ºs 212.758-2/19, 241.820-0/19 e 202.117-5/20 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019.

Conforme se pode constatar, o Poder Executivo **respeitou** em todos os quadrimestres de 2019, o limite estabelecido na alínea “*b*”, inciso III, artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 (54% da Receita Corrente Líquida).

7 - LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Em razão do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Ato contínuo, o Corpo Instrutivo, faz alusão aos pontos que deverão ser observados quando da apuração ao atendimento do limite mínimo de gastos com educação, conforme relatório datado de 03.08.2020, que a seguir reproduzo:

- a) as despesas com alimentação custeadas pelo município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com educação, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 261.276-8/01;
- b) as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretivas do artigo 70 da Lei nº 9.394/96, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18; e
- c) serão consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuam disponibilidade de caixa devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva

aplicação dos recursos do Fundeb, consoante a decisão proferida no exame das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017.

Em prosseguimento ao tema, o Corpo Técnico, aduz as seguintes alterações da metodologia de apuração do cumprimento do limite de gastos com educação, que deverão ser observadas quando da análise das Contas de Governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021:**

- a) serão consideradas somente as despesas efetivamente pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 100.797-7/18;
- b) as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão ser financiadas com recursos do FUNDEB, consoante decisão proferida no processo TCE-RJ n.º 219.129-2/18;

Desta forma, por se tratarem de mudanças na metodologia, ao final deste relatório será sugerida comunicação ao jurisdicionado para ciência das alterações na apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.”

Nessa esteira, em consonância com o Corpo Instrutivo, farei constar na conclusão deste voto **comunicação** ao atual gestor para ciência das alterações na metodologia de apuração do limite de gastos com educação a serem implementadas.

Ato contínuo, a base de cálculo para apuração do percentual dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino foi da ordem de **R\$ 529.931.889,00**, conforme consta do relatório do Corpo Instrutivo datado de 18.09.2020.

Com relação ao enquadramento das despesas com educação nos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, a unidade técnica se manifesta da seguinte forma:

“5.4.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 70 E 71 D LEI N.º 9.394/96

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

Observa-se que o valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado contabilmente na função 12 – educação, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	280.396.590,33
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	280.396.590,33
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 808/812 e Relatório Analítico Educação – fls. 1673/1699.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 96,43% do valor total das despesas com educação empenhadas com recursos próprios e Fundeb registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação às fls. 1673/1699.

Registra-se que nenhum ajuste foi efetuado, uma vez que não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deve ser considerado para a apuração do cumprimento dos limites da educação. Importante ressaltar que estas despesas não são legitimadas por esta análise, podendo a qualquer momento este Tribunal verificar a legalidade das mesmas.”

Assim, a tabela abaixo demonstra o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino:

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	42.469.626,22	2.519.678,01
Educação infantil	365 – Ensino infantil	4.335.529,51	960.307,74
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	471.600,47	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	2.873.800,67	276.601,55
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	16.767.678,14	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	347.156,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		67.265.391,01	3.756.587,30
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		71.021.978,31	

FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	79.783.647,97	0,00
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	79.783.647,97	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE	
(g) Total das despesas com ensino (c + f)	150.805.626,28

(h) Ganho de Recursos FUNDEB	7.432.121,19
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g - h)	143.373.505,09
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	3.756.587,30
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)	139.616.917,79
(o) Receita resultante de impostos	529.931.889,00
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	26,35%

Fonte: Quadro C.1 – fls. 478, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 507/509, Relatório Analítico Educação – fls. 1673/1699, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 488, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 523/524.

Nota 1 (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido no valor de R\$7.432.121,19 (transferência recebida R\$80.632.119,82 e contribuição R\$73.199.998,63).

Nota 2: embora tenha ocorrido cancelamento de Restos a Pagar de exercícios anteriores, o mesmo não será excluído do total das despesas com educação, tendo em vista que o montante cancelado não impactaria o cálculo do limite mínimo constitucional, ou seja, mesmo desconsiderando o valor das despesas ora canceladas o município ainda assim cumpriria o limite mínimo naqueles exercícios.

Nota 3: o município inscreveu o montante de R\$3.756.587,30 em restos a pagar não processados na fonte de impostos e transferência de impostos, sem a devida disponibilidade de caixa, depois de deduzidas as outras obrigações, conforme balancete (Quadro C.4).

Nota 4: o município não aplica recursos em ensino médio – subfunção 362. Logo, pode-se aferir que as despesas com a educação especial, de jovens e adultos e administração correspondem à educação básica, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação apresentado no quadro anterior.

O Município **aplicou** o percentual de **26,35%** na manutenção e no desenvolvimento do ensino, **em cumprimento** ao artigo 212 da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com educação.

Conforme informado pela especializada, o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato não foi sanado por meio das razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado protocolizadas sob o Documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020, e será considerado **ressalva** e **determinação** na conclusão deste voto.

Com relação aos repasses de recursos à Educação, o Corpo Técnico se manifestou da seguinte forma em Relatório datado de 18.09.2020:

“5.4.3.3 DO REPASSE DOS RECURSOS À EDUCAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.”

Ainda sobre o tópico, “*Gastos com Educação*”, o *Parquet* de Contas com relação ao repasse dos recursos à educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96, em parecer de 30.09.2020, assim se posicionou:

“8.1.2 Cronograma de repasse dos recursos a que tem direito a Educação na forma prevista na Lei nº 9.394/96

A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

[...]

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Tais recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos, diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados.

Na hipótese de descumprimento, deve ser observada a prescrição do § 6º do artigo 69 da LDB.

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, **nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE** para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), **proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.**

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

*Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.*

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o Parquet de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a DETERMINAÇÃO à SGE, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.”

Considerando o exposto pelo Corpo Instrutivo, de fato não deve ser acolhida a Determinação sugerida pelo Ministério Público Especial.

Assim sendo, farei constar **Comunicação ao Chefe do Poder Executivo, nos termos propostos pela instrução.**

Ao avaliar o desempenho do município em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo assim se manifesta em relatório datado de 18.09.2020:

“5.4.4 DO ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

A Educação básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar.

O Ideb foi criado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep em 2007 e relaciona, de forma pioneira, informações de rendimento escolar (aprovação) e desempenho (proficiências) em exames padronizados, como a Prova Brasil – para os municípios e o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) – para as unidades da federação e para o país.

No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,5	5,5	100,00%	28ª	4,5	5,6	80,00%	56ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.”

7.2 FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído por meio da Lei Federal n.º 11.494, de

20/07/2007, com natureza contábil e formado pela contribuição de recursos do estado e municípios, com complementação da União, quando necessário.

No caso específico dos municípios, a contribuição, compulsória, é formada pela dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências do FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR.

Em 2019, o município contribuiu para o Fundo com recursos na ordem de R\$ 73.199.998,63, tendo recebido do Fundo, após distribuição baseada no número de alunos matriculados no ensino fundamental, o montante de R\$ 80.731.549,47 (Transferências: R\$ 80.632.119,82 + Rendimentos: R\$ 99.429,65).

Do resultado entre as transferências recebidas do Fundeb e o valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb, apura-se **um ganho** da ordem de **R\$ 7.432.121,19**, conforme apontado pelo Corpo Instrutivo no quadro que reproduzo a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	80.632.119,82
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	73.199.998,63
Diferença (ganho de recursos)	7.432.121,19

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820.

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

No quadro elaborado pela instrução (relatório datado de 18.09.2020), verifica-se que as despesas com a **remuneração dos profissionais do magistério** em efetivo exercício de suas atividades, no ensino fundamental público, com recursos provenientes do Fundeb, atingiram o montante de **R\$ 76.580.299,50**, que corresponde a **94,86%** dos recursos recebidos à conta do Fundo, **cumprindo** o disposto no art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

A Lei nº 11.494/07 permite a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte, por meio da abertura de créditos adicionais. Sobre o assunto, o Corpo Instrutivo assim se manifestou em relatório de 18.09.2020:

“(…)

Com base nas informações presentes na prestação de contas de governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19) verifica-se que a conta Fundeb registrou ao final do exercício de 2018 um *superavit* financeiro de

R\$513.800,70, de acordo com o Balancete encaminhado pela Prefeitura naquele processo.

Constatada a existência de *superavit* financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2019, será efetuado subtraindo o *superavit*, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício.

Registra-se, ainda, que o valor de R\$513.800,70 foi utilizado no exercício de 2019, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme decreto n.º 294/19 às fls. 522, de acordo, portanto, com o previsto no §2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.

Dessa forma, na análise efetuada adiante, será considerado, para o cálculo do limite mínimo (95%) de aplicação das despesas empenhadas no exercício de 2019, o valor do *superavit* registrado na prestação de contas de governo de 2018 – R\$513.800,70, uma vez que o *superavit* se sobrepõe aos créditos do Fundeb efetuados no exercício, sendo esta sobra utilizada para o empenhamento e pagamento de despesas em 2018.”

O art. 21 da Lei Federal n.º 11.494/07 foi **respeitado** pelo município, conforme demonstrativo a seguir:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			80.632.119,82
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			99.429,65
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			80.731.549,47
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		79.783.647,97	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		513.800,70	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	0,00		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			79.269.847,27
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			98,19%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.813/820, Quadro C.1 – fls. 478, Quadro D.3 – fls. 597/601, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 610/611, Relatório Analítico Educação – fls. 1673/1699 e prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19.

O resultado financeiro para o exercício de 2020 assim se demonstra (relatório datado de 18.09.2020):

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020

Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2018	513.800,70
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	80.632.119,82
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	99.429,65
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	7.737,76
= Total de recursos financeiros em 2019	81.253.087,93
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	79.783.647,97
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2019	1.469.439,96

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 207.835-9/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. , Quadro C.1 - fls. 478, Quadro D.3 - fls. 597 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB - fls. 610/611.

O valor do *superavit* financeiro para o exercício de 2020, apurado no quadro anterior, encontra-se consoante com o valor registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB – Quadro D.2 às fls. 523.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (anexado à fl. 612) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos destinados ao fundo, concluiu pela aprovação conforme previsto no art. 24 c/c com o parágrafo único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

O cadastro do Conselho do Fundeb consta como regular junto ao Ministério da Educação – MEC (fls. 1701/1702).

Ainda em relação ao tópico gasto com educação, o Corpo Instrutivo em sua análise destaca o seguinte aspecto, com relação ao disposto na **Portaria Conjunta n.º 02/18, editada em conjunto pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, in verbis:**

“5.4.5.4 DA PORTARIA CONJUNTA STN/FNDE Nº 2/2018

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

Em seguida, conclui a instrução, que de acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado (fls. 529/589 e 663/667), verifica-se que o município cumpriu as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.

Noutro giro, a instrução, que o município de Maricá **instituiu o Plano Municipal de Educação**, o qual foi aprovado pela Lei Municipal n 2.613/2015 (fls. 1550/1557), com vigência até 2025, em consonância com o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014.

7.3 DESPESAS COM SAÚDE

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em ações e serviços públicos de saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

O art. 3º destaca as despesas em ações e serviços públicos de saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, ao passo que o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Conforme ressaltado pelo Corpo Instrutivo, o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 28.08.2018, nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, em resposta à consulta formulada perante esta Corte, que a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, referentes ao exercício de 2019, a serem

apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCERJ nº 106.738-5/19), o Plenário desta Corte decidiu, em sessão de 06.04.2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de governo **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, tendo sido expedido ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, nos seguintes termos:

“(…)

II – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao Consulente, bem como a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição desta Corte, dando-lhes ciência acerca da reformulação do prejulgado n.º 035/2018, objeto do processo TCE-RJ n.º 113.617-4/18, nos seguintes termos:

A partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/12, **as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício.**”

A ampliação do período de transição para aplicação da nova metodologia foi comunicada aos Gestores no referido processo e pela sua relevância será **reiterada** ao final deste Voto.

Ato contínuo, com relação a este tópico, a Instrução Técnica em relatório datado de 18.09.2020, aponta as seguintes questões:

“5.5.1 DA VERIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DAS DESPESAS NOS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 141/12

A fim de verificar a adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis encontra-se consoante ao valor registrado pela contabilidade na função 10 – saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	263.072.225,15
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	263.072.225,15
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 808/812 e Relatório Analítico Saúde – fls. 1703/1709.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar n.º 141/12 foi efetuada por meio de técnica de amostragem, na qual foi apurado 99,36% do valor total das despesas com saúde empenhadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do Sigfis. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde às fls. 1703/1709.

Verifica-se a existência de despesas no montante de R\$79.935,78 cujos históricos não permitem avaliar com exatidão a finalidade da despesa, conforme a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
01/03/2019	161	CIENCIA DE ACORDAO. PROCESSO 10730.720614/2014- 24. INTIMACAO 971/2018. PA 12549/2018	MINISTERIO DA FAZENDA (RECEITA FEDERAL)	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	79.935,78
TOTAL						79.935,78

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1703/1709.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8**.

Ressalta-se que a qualquer momento este Tribunal poderá verificar a legalidade das despesas realizadas com saúde.”

Tal fato não foi saneado por meio das razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado, protocolizadas sob o Documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020, e será considerado **ressalva** e **determinação** na conclusão deste voto.

No tocante à gestão dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, verifica-se que eles **foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde**, totalizando R\$ 263.072.225,15, conforme Anexos 8 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado e do FMS às fls. 809 e 1410, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar n.º 141/12.

Dessa forma, o percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi de **16,65%**, portanto, **acima** do percentual mínimo disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, conforme se demonstra:

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	529.931.889,00
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	5.583.548,28
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	524.348.340,72
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	87.323.686,70
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F+G)	87.323.686,70
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	16,65%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820, Quadro E.1 – fls. 1066/1069, Quadro E.2 – fls. 1070/1071, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 1436/1437, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1073 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1710/1712.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Vale ressaltar que a Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Como ocorrido nos gastos com educação, o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte ordinários. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Da mesma forma, tal fato será considerado **ressalva e determinação** na conclusão deste voto.

O Ministério Público Especial, ao examinar a matéria, apesar de concordar com o cumprimento do percentual mínimo de aplicação em ASPS, entendeu necessário fazer algumas considerações quanto à metodologia para verificação do valor aplicado.

Na apuração do limite constitucional o *Parquet* excluiu os restos a pagar processados e não processados sem lastro financeiro na disponibilidade registrada no Fundo Municipal de Saúde ao fim do exercício de 2019, concluindo, por fim, que o município aplicou o mesmo percentual apurado pela Unidade Técnica, de **16,65%** em ASPs.

Sobre a matéria, vale lembrar que a metodologia do cálculo já fora debatida nos autos do Processo TCE/RJ nº 113.617-4/18, e posteriormente diante de nova consulta no Processo 106.738-5-19, ficou decidido pelo Colegiado deste Tribunal que somente a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os municípios jurisdicionados deste Tribunal, **referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021**, deverão ser consideradas, para fins de aferição do cumprimento do artigo 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, e do art. 24 da Lei Complementar n.º 141/12, **as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício**.

Com relação ao parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre a aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma em relatório de 18.09.2020, subitem 5.5.3:

“Por meio do Documento de fls. 1072, o Presidente do Conselho Municipal de Saúde declara que não ocorreu reunião do Conselho até 10/04/2012, tendo em vista as medidas visando conter a disseminação do coronavírus..

No entanto, considerando a declaração de emergência em saúde pública de importância Nacional em decorrência do novo coronavírus, a necessidade da adoção de medidas preventivas em relação à disseminação do COVID-19, entre elas a redução de aglomeração e circulação de pessoas, entende-se que a ausência do respectivo parecer possa ser relevada, uma vez que a realização de reuniões presenciais para sua elaboração ficou prejudicada, bem como o curto prazo para adaptações técnicas para o uso de tecnologias de comunicação pela internet para implantação de audiências remotas.”

O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas, na qual o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme consta das atas apresentadas às fls. 613/615.

Entretanto, as audiências relativas ao 3º quadrimestre de 2018, 1º quadrimestre de 2019 e 2º quadrimestre de 2019 ocorreram nos meses de junho e novembro, contrariando a legislação

vigente, que determina a realização dessas reuniões nos meses de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019.

Tal fato não foi sanado por meio das razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado, protocolizadas sob o Documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020, e será considerado **ressalva** e **determinação** na conclusão deste voto.

7.4 LIMITES DO ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

7.4.1 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO I DO ARTIGO 29-A DA CF

O limite de repasse do Executivo para o Legislativo disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal **foi respeitado**, a saber:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse ao Legislativo (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
24.662.757,68	24.663.911,56	6.928.125,69	17.735.785,87

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1360.

7.4.2 CUMPRIMENTO DO § 2º, INCISO III DO ARTIGO 29-A DA CF

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2019 somou R\$ 24.663.911,56.

Comparando-se este valor ao efetivamente repassado à Câmara Municipal, observa-se, do quadro abaixo, o atendimento ao § 2º, inciso III do artigo 29-A da Constituição Federal. Registre-se que na análise levada a efeito no Balanço Financeiro da Câmara Municipal, ainda houve a devolução, no exercício de 2019, ao Poder Executivo, do valor de R\$ 6.928.125,69 a saber:

R\$			
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse ao Legislativo (A)	Valor devolvido ao Poder Executivo (B)	Repasse apurado após devolução (C) = (A) – (B)
24.662.757,68	24.663.911,56	6.928.125,69	17.735.785,87

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1357/1360.

Destaco que em sessão plenária realizada em 04.12.2019, o Colegiado desta Corte, acolhendo, na íntegra, voto da minha lavra, no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, que tratou de consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo

mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, farei constar em meu Voto, **comunicação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Maricá, alertando-o a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, **que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.**

8 - DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

Nos tópicos a seguir serão abordados os principais aspectos referentes aos Conselhos de Alimentação Escolar e o de Assistência Social, devido à importância que os mesmos possuem no contexto do controle social, assim como a aplicação de recursos de royalties do petróleo, a transparência na gestão fiscal, bem como será demonstrada a apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, tratado por esta Corte de Contas na Deliberação TCE-RJ n.º 271/17.

8.1 CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Verifica-se que o Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer às fls. 659/661, opinou pela regularidade com ressalva da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

8.2 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.742/93, é um órgão que reúne representantes do governo e da sociedade civil e tem, entre suas atribuições, a de exercer a orientação e o controle do Fundo Municipal de Assistência Social, acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social e apreciar e aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios do Município quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais e municipais.

O Conselho Municipal de Assistência Social, por meio do parecer às fls. 657/658, opinou pela regularidade da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art. 16, c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

8.3 ROYALTIES

O artigo 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

8.3.1 DAS RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2019:

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			1.598.936.652,19
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		68.320,73	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		1.598.868.331,46	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	62.815.908,77		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	567.531.001,51		
Participação especial	967.528.375,47		
Fundo especial do petróleo	993.045,71		
II – Transferência do Estado			19.448.761,73
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV – Subtotal			1.618.385.413,92
V – Aplicações financeiras			23.193.769,36
VI – Total das receitas (IV + V)			1.641.579.183,28

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 813/820.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

Nota 2: O valor de aplicações financeiras (R\$ 23.193.769,36) foi extraído do Balancete Contábil Analítico – Consolidado às fls. 1338.

8.3.2 DAS DESPESAS

Demonstra-se a seguir o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		967.446.167,75
Pessoal e encargos	107.619.456,18	
Juros e encargos da dívida	968.668,71	
Outras despesas correntes	858.858.042,86	
II - Despesas de capital		452.180.714,91
Investimentos	451.349.472,00	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	831.242,91	
III - Total das despesas (I + II)		1.419.626.882,66

Fonte: Quadro F.1 – fls. 618.

Com relação ao quadro acima, o Corpo Instrutivo, em relatório datado de 18.09.2020, se manifesta da seguinte forma:

“Conforme se verifica no quadro anterior, ocorreram pagamentos de despesas com pessoal no valor de R\$107.619.456,18, bem como de dívidas no montante de R\$1.799.911,62.

No entanto, constata-se que o município recebeu recursos de participação especial e *Royalties* pelo excedente da produção no valor total de R\$1.535.059.376,98, superando o valor despendido nos gastos com pessoal e dívida. Cumpre registrar que, em entendimento majoritário, o Plenário desta Corte tem acatado o pagamento dessas despesas com esses recursos, como consta dos processos TCE-RJ n.ºs 215.499-0/06, 225.235-8/08, 218.094-1/08, 208.951-3/09 e 209.143-9/06.

Verifica-se que foram utilizados recursos de (*royalties* ou de participação especial) no pagamento de despesas com a contribuição social para o Regime de Previdência Própria dos Servidores – RPPS, no valor de R\$6.595.045,01. Em resposta à consulta, objeto do processo TCE-RJ n.º 209.143-9/06, o Plenário deste Tribunal de Contas decidiu pela possibilidade de tais pagamentos com este tipo de recurso.

Embora não tenha sido constatada a realização de despesas de pessoal com recursos dos *royalties* do petróleo, na forma vedada pela legislação vigente, entende-se que a sua utilização deva ser efetuada de forma consciente e responsável, evitando-se o uso inapropriado de tal fonte de recurso.

É sabido que, o petróleo é um recurso natural não renovável, portanto, as receitas auferidas em face do recebimento dos *royalties* decorrentes da exploração desse produto tendem, ao longo do tempo, a se esgotar.

Dessa forma, espera-se que a aplicação dos recursos dos *royalties* esteja direcionada a atividades que possibilitem a implementação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento sustentável sem prejuízo, contudo, ao meio ambiente.

Para tanto, torna-se fundamental a realização de investimentos num sistema econômico e social capaz de fomentar ações e programas de governo que atendam à demanda da população local, como, por exemplo, programas de habitação, saneamento, urbanismo, agricultura, capacitação de mão de obra,

emprego e renda, respeitando-se, certamente, o perfil de cada município. Em outras palavras, deve-se evitar o comprometimento contínuo de recursos dos *royalties* em despesas correntes, uma vez que estas não geram investimentos diretos e podem comprometer o resultado fiscal do município no futuro.

Outro aspecto a ser considerado refere-se ao fato de que as receitas de *royalties* compõem a base de cálculo da receita corrente líquida e, dessa forma, o cumprimento dos limites legais de despesas com pessoal, dívida consolidada líquida e operações de crédito, pode ficar extremamente comprometido caso ocorra uma diminuição dessas receitas.

Nesse sentido, considera-se relevante efetuar recomendações ao final deste relatório para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Cumpra registrar que, em sessão de 27/11/2019, nos autos do Processo de Consulta TCE/RJ nº 214.567-3/18, o E. Plenário deste Tribunal decidiu que, a partir das prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverão ser consideradas que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 (que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública) aplicam-se à todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, art.48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, art. 50.

Registra-se ainda, que além da mudança relatada anteriormente, a consulta consignou outras proposições a serem observadas, sendo os fatos comunicados aos gestores.

Não obstante, e por tratar-se de matéria relevante, na conclusão do presente será sugerida nova comunicação para que o gestor seja **alertado** quanto a implementação desta nova metodologia, a vigorar a partir das análises das contas de governo, referente ao exercício de 2021.”

Merece prosperar a análise efetuada pelo Corpo Instrutivo, de modo que se revela pertinente a **recomendação** quanto à necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*. Será ainda dirigida nova **comunicação** ao atual Chefe do Poder Executivo a fim de **reiterar** o alerta dado nas contas do exercício anterior no sentido de que, **a partir da análise das Contas de Governo do exercício de 2021, encaminhadas em 2022**, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 abarcará todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

8.3.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONFORME LEI FEDERAL Nº12.858/2013

A Lei Federal nº 12.858, de 09.09.2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Conforme estabelecido no § 3º do artigo 2º da referida Lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde.

Como demonstrado pelo Corpo Instrutivo em relatório datado de 18.09.2020, o Poder Executivo **não atendeu ao disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação**, conforme quadro a seguir:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	1.926.856,90
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	481.714,23
Aplicação de Recursos na Saúde	0,00
% aplicado em Saúde	0,00%
Saldo a aplicar	481.714,23
Aplicação Mínima na Educação – 75%	1.445.142,68
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	1.445.142,68

Fonte: Quadro F.3 – fls. 645/649.

Dessa forma considerou a falha apontada como suficiente para emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

De maneira diversa o Ministério Público Especial se posicionou da seguinte forma em parecer datado de 30.09.2020:

“(…)

A Lei nº 12.858/2013 dispõe, dentre outros aspectos, sobre a destinação obrigatória imposta aos Estados, Distrito Federal e Municípios dos recursos provenientes dos royalties e da participação especial relativos a contratos celebrados a partir de 03.12.2012, sob o regime de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, para as áreas da educação e da saúde.

De acordo com o previsto no § 3º do artigo 2º da citada Lei, os referidos recursos deverão ser aplicados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para a área da educação e de 25% (vinte e cinco por cento) para a área da saúde.

Relativamente aos aludidos recursos, o relatório técnico (tópicos 6.3.1.1 e 6.3.2.2) demonstra que o município recebeu, no exercício de 2019, o valor de R\$1.926.856,90 e que não foi aplicado nas áreas da saúde e educação, na proporção definida na Lei Federal n.º 12.858/2013.

Consigna, também, que o município **não criou o código de fonte de recurso específico para a classificação das receitas de royalties** (de que trata a Lei Federal n.º 12.858/13).

Para estas ocorrências, **propôs irregularidade (nº 2) nas contas em relação a falta de aplicação dos recursos e Impropriedade (nº 10), no que concerne a ausência de código específico para a receita.**

Em relação à temática, cabe registrar que o Governo do Estado do Rio de Janeiro está questionando no Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6277, a constitucionalidade da norma legal que impõe aos estados, Distrito Federal e municípios a obrigatoriedade de destinarem recursos dos royalties de petróleo e gás natural do pré-sal às áreas de educação básica (75%) e saúde (25%).

No parecer da d. Procuradoria Geral do Estado foi consignado entendimento de que a destinação de recursos prevista na Lei Federal n.º 12.858/13 seria formal e materialmente inconstitucional: haveria vício de iniciativa, pois “decorre de projeto de Lei de iniciativa legislativa, enquanto que a competência para legislar sobre matéria orçamentária é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (violação art. 61º, § 1º, II, b, da CRFB-88)”; bem como violação à autonomia federativa e financeira dos estados, municípios e do Distrito Federal, pois uma lei federal não poderia impor vinculação de receitas originárias dos referidos entes.

Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi possível verificar que a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6277) foi ajuizada em dezembro de 2019 e distribuída à relatoria da Ministra Rosa Weber. Em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica foi adotado o rito abreviado de tramitação (art. 12 da Lei 9.868/1999), com vistas a que haja o julgamento definitivo da ação.

Nas Contas de Governo do Estado do Rio de Janeiro relativas ao exercício de 2019 – Processo TCE nº 101.730-3/2020 -, o corpo técnico do TCE/RJ, sob os argumentos de que o GERJ somente arguiu a inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 12.878/13 (ADI n.º 6277) ao fim do exercício (dezembro de 2019), bem como de que não foi deferida liminar pela Ministra relatora, **houve por bem considerar a não aplicação dos recursos em questão na forma prevista na Lei vergastada como irregularidade** (acompanhada de determinação). **A proposta instrutiva foi acolhida pelo Plenário.**

Sem embargo, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o posicionamento do corpo técnico do TCE/RJ quanto à questão fora diverso. A proposta instrutiva fora de comunicação ao chefe do Executivo Municipal, a fim de que fosse alertado.

Quanto ao Ministério Público de Contas, este guardar coerência com o posicionamento adotado nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, cujas conclusões foram adotadas também nas contas de governo do ERJ de 2019.

Primo, porque Sua Excelência a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Drª Rosa Weber, em nenhum momento de seu despacho inicial fundamenta a opção pelo rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868/1999, no descabimento do pedido ou na

plausibilidade da constitucionalidade da Lei vergastada. Pelo contrário, aduz que “o desacordo jurídico razoável que circunscreve a questão controversa da presente ação, uma vez que é objeto de proposta de emenda à Constituição a desvinculação parcial e total do orçamento público, como exemplo a PEC 188/2019”. *Secundo*, porque é pacífico na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal que a disposição sobre a destinação de receita pública é matéria orçamentária, o que induz a competência privativa do Chefe do Executivo para encetar o processo legislativo (art. 165, III, da CRFB). Fato que aponta para a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 12.858/2013. *Terzo*, por ser igualmente plausível a alegação de desrespeito ao postulado federativo (arts. 1º, 18 e 20, §1º, da CRFB), a atrair a inconstitucionalidade material da referida Lei.

Pelas razões apontadas, o Ministério Público de Contas, a divergir da posição d. corpo instrutivo, **qualifica o fato como impropriedade, pelo menos até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6277)**. Por evidente, a irregularidade n.º 2 do relatório técnico não é incluída neste parecer.”

Em atenção ao disposto no art. 45, §1º, do Regimento Interno desta Corte, modificado e acrescido pelas Deliberações TCE-RJ nº 294/18 e 310/20, foi proferida decisão monocrática em 07.10.2020, que comunicou o Sr. Fabiano Taques Horta para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, apresentasse manifestação escrita, caso assim entendesse necessário.

Com o fito de atender à referida decisão, foi protocolada em 23.10.2020, tempestivamente, a documentação que constituiu as razões de defesa do responsável, objeto do Documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020.

O Corpo Instrutivo procedeu à verificação dos novos documentos e esclarecimentos remetidos, e assim se posicionou a respeito da Irregularidade apontada (arquivo digital datado de 05.11.2020):

IRREGULARIDADE N.º 02

O Poder Executivo não aplicou nenhuma parcela dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

Razões de Defesa: Consoante os esclarecimentos prestados:

“7. Nesse diapasão, visando ao saneamento da Irregularidade de n.º 2, apontada pelo Corpo Instrutivo, inicialmente, trazemos a *lume* o disposto no art. 35, da Lei Federal nº 4.320/64:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I – as receitas nele arrecadadas;

II – as despesas nele legalmente empenhadas. (grifamos)

8. Considerando cristalino o dispositivo legal que estabelece que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, esclarecemos que por ocasião da remessa das peças que compõem o processo de prestação de contas, foi apresentado o quadro F.3, no qual consta o registro de despesas empenhadas nas funções Saúde e Educação, no montante de R\$ 1.926.856,90,

dentro dos limites estabelecidos no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/2013, conforme quadro a seguir:

APLICAÇÃO DE RECURSOS DOS ROYALTIES PRÉ-SAL			
RECEITAS			VALOR R\$
RECURSOS RECEBIDOS DOS ROYALTIES PREVISTOS NA LEI FEDERAL n.º 12.858/2013 (PRÉ-SAL)			1.926.856,90
DESPESAS	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
Aplicação de Recursos (Royalties Pré-Sal) na Saúde	481.714,23	-	-
Aplicação de Recursos (Royalties Pré-Sal) na Educação	1.445.142,68	-	-
TOTAL	1.926.856,90	-	-

9. Não obstante, em sua análise o Corpo Instrutivo desconsiderou os valores empenhados, descritos no quadro F.3, muito embora, houvesse disponibilidade financeira suficiente para arcar com sua liquidação e pagamento no exercício de 2020.

10. Ressaltamos que até 31/12/2019, **devido à dificuldade de identificação e falta de normatização que definiu o padrão de apropriação de tal receita**, os recursos oriundos de *royalties* do Pré-Sal (Lei n.º 12.858/2013) não possuíam fontes de recursos específicas, sendo recebidos e apropriados juntamente com todos os demais recursos de *royalties* originários de: Compensação Financeira, Excedente de Produção e Fundo Especial do Petróleo, na fonte de recursos 206 – *Royalties*.

11. Nesse sentido, identificamos nos extratos, que compõem o **Anexo 2**, que os créditos em conta dos recursos oriundos de *royalties* do Pré-Sal (Lei nº 12.858/2013) ocorreram nos meses de novembro e dezembro de 2018, de maio a setembro de 2019, e novembro e dezembro de 2019, tendo sido estes valores confirmados junto à Agência Nacional de Petróleo (ANP), sendo certo que os citados recursos ingressaram na mesma conta financeira na qual ingressam os demais recursos de *royalties*, a saber: Banco do Brasil, agência 2280-2, conta corrente 688015-0 – PMM ROYALTIES – ANP.

12. Como é sabido, os *royalties* são fontes originárias de renda, por mais que transferidas pela União e pelo Estado, pois que representam uma forma de indenizar os entes federativos pela exploração dos recursos naturais de sua região, na forma do art. 20, § 1º, da Constituição Federal. Por isso, naquilo que se refere às transferências ocorridas pela União, cabe à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP) elaborar e divulgar o mapa de distribuição dos *royalties*, demonstrando as transferências que deverão ocorrer conforme a compensação financeira devida.

13. A apresentação do citado mapa, demonstrando os valores transferidos, **não ocorria de forma segregada, de modo a permitir a distinção entre os valores depositados para cada temporalidade e cada modalidade compensatória**, conforme o art. 2º, da Lei 12.858/2013, o que somente passou a ocorrer no presente ano (2020).

14. Há de se ratificar que os valores referentes aos royalties, previstos nos incisos I e II do art. 2º da Lei 12.858/2013, citados na análise do Corpo Instrutivo, foram depositados em conjunto com os *royalties* derivados dos Contratos de Concessão da área do pré-sal, cuja declaração de comercialidade tenha ocorrido antes de 03 de dezembro de 2012, não sendo possível fazer a distinção entre os aportes no exercício de 2019.

15. Há de se ressaltar que em consulta ao sítio eletrônico dessa Corte de Contas, verificamos que na análise do item que trata da aplicação de recursos na forma da Lei Federal nº 12.858/2013, na prestação de contas de governo do Município de Angra dos Reis, referente ao exercício de 2019 (Processo TCE-RJ Nº 210.854-3/20 – fls. 6371/6372), o Corpo adotou a seguinte metodologia:

Nota 1: embora no Quadro F.3 conste a não arrecadação de royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 (pré-sal), constatou-se no site da ANP que foram repassados no exercício recursos no montante de R\$ 2.398.321,99 a título de royalties desta natureza para o município de Angra dos Reis (fls. 6284/6286), os quais foram indevidamente contabilizados como royalties pela produção e excedente da produção de petróleo repassados pela União (Lei nº 7.990/89), conforme se depreende do cotejo entre o Anexo 10 da Lei nº 4.320/64 Consolidado e o informado pela agência reguladora federal às fls. 6287/6289.

Nota 2: tendo em vista não constar no Quadro F.3 o recebimento de royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13 (pré-sal) e, por conseguinte, nenhuma aplicação correspondente, foram considerados no quadro acima os valores aplicados nas funções “educação” e “saúde” com as fontes de recursos de royalties pela produção e excedente da produção, conforme Quadro F.2 e demonstrativos contábeis que o acompanham, às fls. 3082/3090, uma vez que estes abarcam os recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/13, indevidamente contabilizado sem segregação.

Nota 3: verifica-se, nos demonstrativos às fls. 3082/3090, uma aplicação na área da saúde superior ao montante recebido, depreendendo-se, dessa forma, que os recursos aplicados a maior são provenientes de outras fontes de royalties do município (petróleo pela produção e/ou excedente da produção).

Diante da impossibilidade da exata aferição, tendo em vista a não segregação da fonte de recurso específica dos royalties provenientes da Lei nº 12.858/13 por parte do município, foi considerado no quadro acima o valor máximo a ser aplicado na referida área. Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 25,00% dos recursos dos royalties previsto na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde e 23,45% na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto de **Ressalva e Determinação n.º 11**.

16. Em sessão plenária de 14/10/2020, o Plenário dessa Corte de Contas aprovou o Voto da lavra da Eminente Conselheira-Relatora Marianna Montebello Willeman, acolhendo a manifestação do Corpo Instrutivo, e apontando ressalva no que se refere à aplicação dos recursos decorrentes da Lei Federal nº 12.858/2013, conforme transcrição a seguir:

(...)

17. Face ao exposto, adotando a mesma metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo na prestação de contas retro citada, refizemos o Quadro F.3 – Modelo 21 do Item 71, do Anexo da Deliberação TCE/RJ nº 285/2018 (**Anexo 3**), apresentando toda a execução da fonte de recurso 206 – *Royalties*, para a Função 10 (Saúde) e para a Função 12 (Educação), no exercício de 2019, demonstrando que o valor de *royalties* aplicado nas citadas funções é muito superior aos recursos recebidos em decorrência da Lei nº 12.858/2013.

ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		
	EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
Aplicação de Recursos na Função Saúde (Royalties Pré-Sal)	R\$ 43.380.594,90	R\$ 35.152.680,25	R\$ 35.093.831,64
Aplicação de Recursos de Royalties na Função Educação – Pré-Sal)	R\$ 64.260.268,63	R\$ 53.836.681,66	R\$ 53.755.860,93
TOTAL	R\$ 107.640.863,53	R\$ 88.989.361,91	R\$ 88.849.692,57

18. Ademais, deve ser observado que, embora não tenha havido a segregação, os valores arrecadados com aplicação vinculada ao art. 2º, § 3º da Lei 12.858/2013, encontram-se depositados no Banco do Brasil, agência 2280-2, conta corrente 688015-0 – PMM *ROYALTIES* – ANP, revelando, desta forma, que também não houve utilização indevida dos mesmos, conforme comprova o extrato bancário (**Anexo 4**).

19. Ainda é necessário observar que as receitas previstas nos incisos I e II do art. 2º, da Lei nº 12.858/2013 apresentam caráter complementar à aplicação dos mínimos previstos na Constituição Federal. Assim, restando apurado nos demonstrativos apresentando, que as despesas com saúde e educação superaram o mínimo constitucional, não há que se falar em irregularidade, quando muito em impropriedade no planejamento dos gastos públicos, que de forma alguma ocorreu por culpa ou desídia do administrador, conforme já esclarecido.

20. Convém assinalar que a Lei nº 12.858/2013 **não traz expressa menção quanto à temporalidade da utilização das receitas na forma do art. 2º, § 3º, isto é, que sua aplicação deva ocorrer no mesmo exercício de ingresso**. Portanto, não se comete nenhuma ilegalidade ao não realizar a despesa em 2019, diferentemente do que ocorre com outras transferências, como o FUNDEB, por exemplo.

21. Outro ponto relevante é a comparação dos valores dos recursos recebidos no exercício de 2019, oriundos dos royalties previstos na Lei 12.858/2013 (R\$ 971.954,45), com os gastos realizados nas funções Saúde e Educação utilizando recursos provenientes de receitas de impostos e transferências de impostos, na forma prevista nos artigos 198 e 212 da Constituição Federal, respectivamente.

22. Conforme disposto no art. 2º, § 3º da Lei 12.858/2013 o Município deveria aplicar 75% dos recursos recebidos na função Educação, o que corresponde a **R\$ 728.968,84**. Se comparado com os gastos realizados na área de educação, conforme o art. 212 da CRFB, esse valor corresponde a **0,52% (zero vírgula cinquenta e dois por cento)**, levando-se em consideração os valores apurados na presente prestação de contas, no montante de **R\$ 139.616.917,79**, conforme demonstrado no quadro a seguir.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
(a)	Receita de Royalties (Lei 12.858/2013) – Exercício 2019	R\$ 971.954,45
(b) = (a * 75%)	Aplicação de Recursos na Função Educação (Lei 12.858/2013 – 75%)	R\$ 728.965,84
(c)	Total das despesas aplicadas na Função Educação – Limite constitucional (*)	R\$ 139.616.917,79
(d) = (b / c)	Comparação Despesas Recursos Royalties x Despesas Limite Constitucional (%)	0,52%

(*) Análise do Corpo Instrutivo (fls. 1767 – Processo TCE-RJ 210.900-8/2020)

23. Já em relação à função Saúde, conforme disposto no art. 2º, § 3º da Lei 12.858/2013, a aplicação mínima deveria corresponder a 25% dos recursos recebidos, que corresponde a **R\$ 242.988,61**. Se comparado com os gastos realizados na área da saúde, conforme o art. 198 da CRFB, esse valor corresponde a **0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento)**, levando-se em consideração os valores apurados na presente prestação de contas, no montante de **R\$ 87.323.686,70**, conforme demonstrado no quadro a seguir.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
(a)	Receita de Royalties (Lei 12.858/2013) – Exercício 2019	R\$ 971.954,45
(b) = (a * 25%)	Aplicação de Recursos na Função Saúde (Lei 12.858/2013 – 25%)	R\$ 242.988,61
(c)	Total das despesas aplicadas na Função Saúde – Limite constitucional (*)	R\$ 87.323.686,70
(d) = (b / c)	Comparação Despesas Recursos Royalties x Despesas Limite Constitucional (%)	0,28%

(*) Análise do Corpo Instrutivo (fls. 1785 – Processo TCE-RJ 210.900-8/2020)

24. Ademais, o valor que ensejaria a emissão de parecer prévio contrário, corresponde a **0,04%** do valor total da receita arrecadada no exercício de 2019 (**R\$ 2.403.302.918,45**) e a **0,05%** do valor total da despesa empenhada (**R\$ 1.994.018.682,00**), conforme demonstrado no quadro a seguir.

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
(a)	Receita de Royalties (Lei 12.858/2013) – Exercício 2019	R\$ 971.954,45
(b)	Total Receita Arrecadada - 2019	R\$ 2.403.302.918,45
(c) = (a / b)	Comparação Recursos Royalties (Lei 12.858/2013) x total Receita Arrecadada (%)	0,04%

ESPECIFICAÇÃO		VALOR
(a)	Receita de Royalties (Lei 12.858/2013) – Exercício 2019	R\$ 971.954,45
(b)	Total Despesa Empenhada - 2019	R\$ 1.994.018.682,00
(c) = (a / b)	Comparação Recursos Royalties (Lei 12.858/2013) x total Despesa Empenhada (%)	0,05%

25. De todo o exposto, não vislumbramos, data *maxima venia*, que o montante apurado seja motivo suficiente para ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Município, haja vista a insignificância do valor, que corresponde a **0,04%** do valor total da receita arrecadada e a **0,05%** do valor total da despesa empenhada no exercício de 2019.

26. Nesse esteio, conclui-se que o valor em comento tem um peso insignificante diante da conjuntura orçamentária. Somado a isto, observe-se que não determinou utilização inadequada de recursos. E, por fim, tampouco, pode-se cogitar que tenha servido de premeditada intenção com o fito de robustecer sua

contabilidade. Com este contexto fático, fica clara a boa-fé do jurisdicionado e torna excessivamente rigorosa a punição cogitada.

27. Dessa forma, tomando em consideração o Princípio da Insignificância, não se mostra razoável e proporcional entender que efetivamente o jurisdicionado não quis desprender-se em prol da educação e saúde, não havendo ilegalidade em realizar no exercício atual os gastos com as receitas provenientes da Lei nº 12.858/2013.”

Análise: Embora a Lei Federal nº 4.320/64, em seu artigo 35, indique que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas, este Tribunal tem considerando a despesa liquidada no exame dos limites constitucionais, uma vez que é neste momento que realmente ocorre a prestação de serviço com benefício para a sociedade. Este entendimento vem ao encontro das normas elaboradas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Quanto à metodologia utilizada pelo Corpo Instrutivo na Prestação de Contas de Governo Municipal de Angra dos Reis, entende-se que, neste caso, a mesma não deva ser utilizada, pois neste processo existem informações no Quadro F.3, quantos aos recursos recebidos e aplicados com a Lei n. 12.858/2013, diferentemente do caso concreto relatado no Processo TCE/RJ n.º 210.854-3/2020.

O argumento de que a Lei n.º 12.858/2013 não traz expressa menção quanto à temporalidade da utilização das receitas, isto é, que sua aplicação deva ocorrer no mesmo exercício de ingresso não merece prosperar, posto que não é plausível consentir que não há ofensa ao art. 3º, §2º da lei federal n.º 12.858/13 o fato de não se realizar qualquer despesa à conta desses recursos na educação e na saúde por se interpretar que a lei não impôs de forma explícita o momento do seu cumprimento. O aceite de tal tese esvazia o sentido do legislador em salvaguardar a aplicação de tais recursos nas funções de governo que assim entendeu mais carentes, e uma dissociação da temporalidade entre receita e despesa, por si só, afasta o efetivo alcance da proteção a essas políticas públicas resguardadas pela citada lei federal.

No que diz respeito ao apontado nos itens 21 a 25 da defesa, o argumento prestado pelo jurisdicionado não ficou compreensível, em razão do valor oriundo de royalties previstos na Lei n.º 12.858/2013 indicado (R\$ 971.954,45) encontrar-se divergente do registrado no Quadro F.3 (R\$ 1.926.856,90).

Não obstante o entendimento no sentido da obrigatoriedade do ente em aplicar na saúde e na educação, os percentuais estabelecidos no artigo 3º, parágrafo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, no mesmo exercício do recebimento dos recursos dos Royalties previstos na mesma lei, entende-se que excepcionalmente neste exercício de 2019 tal fato possa ser atenuado, em virtude de que somente a partir de 27/11/2018 o município passou a receber tais recursos, e que, apesar da expressa obrigação legal de sua aplicação nos moldes previstos na lei federal, o Prefeito Municipal, por ocasião da emissão do parecer prévio das contas de governo referentes ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ n.º 207.835-9/2019), teve suas contas apreciadas pelo plenário desta Corte em 04/12/2019, sendo comunicado da referida decisão em 16/12/2019, conforme se observa pelo Recibo de Entrega do Ofício n.º 039.977/2019, naquele processo. Ou seja, já transcorrida quase a totalidade da execução orçamentária de 2019, é que foi comunicado da decisão de cumprimento dos ditames da Lei Federal n.º 12.858/13, o que não se ecoa razoável elevar o seu não cumprimento em 2019 como um fato ensejador de irregularidade.

Ressalta-se que a excepcionalidade aqui proposta para o exercício de 2019 não será estendida na análise das prestações de contas de governo do município para os exercícios subsequentes.

Conclusão: Assim sendo, entende-se que a Irregularidade n.º 02 deverá ser **desconsiderada** na conclusão deste relatório.”

Nesse aspecto o Ministério Público Especial se manifestou de acordo com a instrução técnica em parecer datado de 11.11.2020.

A *priori* insta destacar que, esta Corte, ao analisar as Contas de Governo do Município de Maricá, referentes ao exercício de 2018, exarou comunicação ao Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

“(…)

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Maricá, na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em vigor, para que tome ciência das **Determinações** e **Recomendações** apontadas nesta Prestação de Contas e adote medidas necessárias para o seu cumprimento, de modo a prevenir, nas próximas Prestações de Contas a ocorrência de fatos semelhantes, e, ainda seja alertado:

(…)

10 – quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da Educação e Saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos, recebidos em 2018 e 2019, provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo, assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei;

(…)”

Conforme consignado pelas instâncias instrutivas, as contas relativas ao exercício de 2018 foram apreciadas pelo plenário desta Corte em 04.12.2019, sendo o responsável cientificado da referida decisão em 16.12.2019, transcorrida quase a totalidade da execução orçamentária de 2019.

Dessa forma, ao final deste relatório, irei **reiterar** o alerta efetuado por esta Corte nas contas de governo de 2018, ressaltando, como propõe a instrução, que a excepcionalidade aqui proposta não será estendida à análise das prestações de contas de governo do município para os exercícios subsequentes.

A instrução destaca, ainda, que o município **não criou o código de fonte de recurso específica para classificação dos recursos de royalties** de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, o

que culminou na sugestão de **ressalva** às contas com a respectiva **determinação**, que serão acolhidas na conclusão deste voto.

8.3.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS CONFORME LEI FEDERAL N.º 13.885/2019

A Lei Federal nº 13.885, de 17.10.2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.276, de 30.06.2010, entre outras providências.

Dos valores arrecadados, descontada a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa, 15% serão destinados aos municípios, distribuídos conforme os mesmos critérios de repartição do FPM (art. 1º, inciso III da Lei Federal nº 13.885/19). Os municípios destinarão os recursos recebidos, alternativamente, para fins previdenciários ou investimentos (art. 1º, § 3º, I e II, da Lei Federal nº 13.885/19).

Conforme quadro elaborado pela instrução, reproduzido a seguir, dos valores arrecadados em 2019, não houve qualquer destinação dos recursos:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	3.370.025,63
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	0,00
Saldo a aplicar	3.370.025,63

Fonte: Quadro F.3 – fls. 645/649.

O Corpo Técnico registra que o Poder Executivo não promoveu a aplicação dos recursos, uma vez que os mesmos ingressaram nos cofres municipais em 31.12.2019, não havendo tempo hábil para o processamento da execução orçamentária da despesa, conforme demonstrado pelo documento de fls. 645/649.

Noutro giro, o Ministério Público, em parecer datado de 30.09.2020, aduz que:

“... na relação dos códigos e descrições das fontes de recursos utilizadas pelo município – que consta desta prestação de contas -, **verifica-se a criação do código “240 – Cessão Onerosa”**. As receitas oriundas dos royalties (de que trata a Lei Federal nº 13.885/19) foram classificadas nessa fonte de recursos.”(grifei)

8.4 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Em 16.05.2011 entrou em vigor a Lei Federal nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação com vista a regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos a informações públicas. A mencionada lei se aplica a todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem assim aos Tribunais de Contas e ao Ministério Público.

Conforme informado pelo Corpo Instrutivo, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), com o escopo de obter um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

O referido trabalho identificou que os municípios fluminenses não vêm cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal. Dessa forma, o E. Plenário desta Corte, nos respectivos processos de auditoria, conferiu um prazo de 180 dias para os municípios implementassem ações visando a atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

No exercício de 2019, a 1ª Coordenadoria de Auditoria iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, para verificar o cumprimento da referida decisão plenária.

Com relação a matéria, o Corpo Instrutivo se manifestou da seguinte forma em relatório datado de 18.09.2020:

“(…)

A auditoria realizou consultas ao sítio eletrônico da Prefeitura do município para mensurar o grau de aderência aos normativos relacionados ao acesso à informação, por meio do indicador de Transparência e Acesso à Informação - *iTAI*. O indicador possui valores possíveis entre 0,00 e 1,00 e é composto das três dimensões, a saber: conteúdo, tempestividade e acessibilidade.

A fim de permitir a interpretação dos resultados obtidos na avaliação do indicador *iTAI*, foram definidos os seguintes níveis ou estágios de desenvolvimento:

1. O intervalo entre 0,00 e 0,33 ($0,00 \leq \text{nota} < 0,33$) representa um nível inicial de transparência e acesso à informação, com atendimento incipiente dos normativos legais;
2. O intervalo entre 0,33 e 0,66 ($0,33 \leq \text{nota} < 0,66$) corresponde a um nível intermediário de transparência e acesso à informação com relação à legislação vigente;

3. O intervalo entre 0,66 e 1,00 ($0,66 \leq \text{nota} < 1,00$) expressa um nível avançado ou aprimorado de transparência e acesso à informação. A classificação de municípios nessa faixa não exige os jurisdicionados do cumprimento integral da legislação (*iTAI* igual a 1), sendo realizada para fins comparativos.

A verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação da Lei Complementar Federal nº 131/09 (Lei da Transparência), da Lei Federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e do Decreto nº 7.185/10, encontra-se demonstrado no processo TCERJ nº 218.315-3/20.

Na tabela a seguir será apresentada a pontuação final do município em cada uma das dimensões que compõem o referido indicador:

Dimensão	Nota	Peso	Final
Conteúdo	0,93	0,60	0,56
Tempestividade	1,00	0,25	0,25
Acessibilidade	0,84	0,15	0,13
<i>iTAI</i>	-	-	0,93

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 218.315-3/20.

De forma geral, os resultados obtidos pelo município evidenciaram um nível avançado de transparência e acesso à informação com relação ao que está disposto nos diplomas legais referentes à transparência da administração pública, fato refletido pelo *iTAI* obtido (0,93), correspondendo a uma situação de conformidade adequada aos preceitos legais.

Destaca-se na tabela a seguir os itens que apresentaram situação de precariedade no atendimento, atendimento parcial e não atendimento.

Item	Descrição	Pontuação
C19	As perguntas mais frequentes (FAQ) de interesse público estão disponíveis?	0,50
C20	Existe a possibilidade de se acompanhar os Programas, Ações, Projetos e Obras do município?	0,00
T04	Demonstrativos da Despesa estão disponíveis e encontram-se atualizados?	0,99
A01	Existe Ferramenta de Pesquisa (não pode ser link para ferramenta externa)?	0,00
A09	As informações que compõem as dimensões Conteúdo e Tempestividade são de fácil acesso?	0,90
A10	As boas práticas de acessibilidade, segundo o WCAG 2.0, estão sendo adotadas?	0,46

Fonte: Auditoria de Monitoramento - Processo TCE-RJ nº 218.315-3/20.

Nota: Para as dimensões conteúdo e acessibilidade foram atribuídas as notas: 0 (zero) quando o item não obteve atendimento ou foi contemplado de forma muito precária e 0,5 (meio) quando o respectivo item foi parcialmente atendido. As notas da dimensão tempestividade e o A09 obedeceram a fórmulas detalhadas na auditoria. O quesito A10 utilizou a nota da URL auditada, avaliada pela ferramenta *AccessMonitor* (validador automático que verifica a aplicação das diretrizes de acessibilidade conforme a *Wcag*).

Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11.**”

O Ministério Público Especial, em seu parecer, acompanha o proposto pela instrução e aduz o seguinte:

“(...)

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Maricá (<https://marica.rj.gov.br>), constatou-se que as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) **NÃO** se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência.

Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00; fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **determinação neste parecer.**”

O jurisdicionado, ao atender à pauta especial, por meio do Documento TCE-RJ nº 29.838-8/2020, não trouxe aos autos esclarecimentos para as falhas acima apontadas, exceto para o descumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual, c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois como bem colocou o Ministério Público Especial, a impropriedade de nº 13 do parecer anterior deverá ser excluída, haja vista a informação de que a prestação de contas de governo e o respectivo relatório e parecer prévio deste Tribunal se encontram disponíveis no Portal de Transparência da Prefeitura de Maricá.

Dessa forma, em consonância com as instâncias instrutivas e com o *Parquet* de Contas, o não cumprimento integral da legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, será considerado **ressalva** e **determinação** na conclusão deste voto.

8.5 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017 e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento;
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM, por parte desta Corte de Contas, de modo que os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, devem responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Todos os municípios fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro responderam, no exercício de 2019, ao questionário do indicador (IEGM) relativo ao ano-base 2018.

Comparando o município de Maricá com o IEGM dos municípios do Estado do Rio de Janeiro participantes, têm-se os seguintes resultados:

	Pontuação	Faixa de Resultado
Maior IEGM	75,80	B+
Menor IEGM	48,80	C
Média Geral	59,71	C+
IEGM Maricá	74,28	B

Fonte: Banco de dados do TCE-RJ e Instituto Rui Barbosa – IRB.

Nota: Médias Consolidadas apuradas pelo IEGM/TCERJ, sem considerar o município do Rio de Janeiro.

O município se encontra na faixa de resultado B (Efetiva), tendo alcançado a nota geral 74,28, **superior** àquela apurada no exercício anterior (70,32).

No Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, juntado à fl. 662, o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as respostas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

9 - RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

Após destacar a relevância do pronunciamento e da competência fiscalizatória dos sistemas de controle interno, o Corpo Instrutivo, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, sugere **comunicação** ao respectivo responsável para que tome ciência do exame realizado, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes com o objetivo de eliminar as falhas apontadas no decurso do próximo exercício, aduzindo que o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas. Tal proposição não merece reparos, de modo que será acolhida no dispositivo do presente voto.

9.1 DAS DETERMINAÇÕES NAS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Em relação às determinações contidas na análise das contas de governo do exercício anterior, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno, informando detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno às fls. 1548/1549 informa adequadamente todas as ações e providências visando corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas.

Conforme informado pela unidade técnica, o Referido relatório apresentou a seguinte situação, em relação às determinações exaradas, por esta Corte de Contas, na última prestação de contas de governo:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	06	60%
Cumprida parcialmente	03	30%
Não cumprida	01	10%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	10	100,00%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 1548/1549

O jurisdicionado, em resposta à pauta especial, não trouxe aos autos elementos com o fito de esclarecer o descumprimento acima apontado.

Dessa forma, em consonância com as instâncias instrutivas e com o *Parquet* de Contas, o não cumprimento da determinação nas Contas de Governo do exercício anterior será considerado **ressalva** e **determinação** na conclusão deste voto.

9.2 DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

O Certificado de Auditoria, fls. 1546/1547, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas.

10 - CONCLUSÃO

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Maricá, relativa ao exercício de 2019, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público Especial;

Considerando, com fulcro no artigo 125, Incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando que as Contas de Governo do Poder Executivo, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil, observaram as disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando os resultados gerais apurados em meu relatório,

Parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público Especial junto a esta Corte,

VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do município de **Maricá, Sr. Fabiano Taques Horta**, referentes ao exercício de **2019**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 01

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25B), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

RESSALVA N.º 02

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um *deficit* previdenciário de R\$ 8.719.760,47, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 02

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

RESSALVA N.º 03

O montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial não guarda paridade com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.

DETERMINAÇÃO N.º 03

Providenciar o correto registro, no Balanço Patrimonial, do passivo atuarial, o qual deve estar em consonância com aquele apontado no Relatório de Avaliação Atuarial.

RESSALVA N.º 04

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 04

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 05

Alguns históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO apresentam-se com informações genéricas, impossibilitando a verificação da finalidade precisa das despesas, como o exemplificado a seguir:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
01/03/2019	161	CIENCIA DE ACORDAO. PROCESSO 10730.720614/2014-24. INTIMACAO 971/2018. PA 12549/2018	MINISTERIO DA FAZENDA (RECEITA FEDERAL)	Administraç ão Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	79.935,78
TOTAL						79.935,78

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 1703/1709.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Observar a correta elaboração dos históricos das despesas na função 10 – Saúde evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis/BO, atentando para o fato de que não cabem informações genéricas, com vistas a possibilitar a verificação da finalidade precisa das despesas, de acordo com o que estabelece o artigo 3º da Lei Complementar n.º 141/12.

RESSALVA N.º 06

Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais relativas ao 3º quadrimestre de 2018, 1º quadrimestre de 2019 e 2º quadrimestre de 2019, promovidas pelo gestor do SUS, em períodos não condizentes com o disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Para que o Executivo Municipal envide esforços no sentido de promover as audiências públicas, por intermédio do gestor do SUS, na periodicidade estabelecida no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA Nº 07

O município não criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

DETERMINAÇÃO Nº 07

Providenciar a manutenção no orçamento municipal de código de fonte de recurso específico, criada em 2020, para classificação das receitas provenientes dos *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13.

RESSALVA N.º 08

O município não cumpriu integralmente às obrigatoriedades estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RESSALVA N.º 09

O município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RESSALVA N.º 10

Quanto à divergência dos valores, orçados e repassados ao RPPS, registrados no Anexo 10 do RPPS com o indicado no Modelo 23.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a compatibilidade entre os valores das receitas do RPPS, orçadas e arrecadadas, nos diversos demonstrativos contábeis e nos demais documentos extracontábeis, em atendimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.

RECOMENDAÇÕES**RECOMENDAÇÃO N.º 01**

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N.º 02

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao **atual responsável pelo Controle Interno** da Prefeitura Municipal de **MARICÁ**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício

de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CF/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas.

III – Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao **SR. FABIANO TAQUES HORTA**, Prefeito Municipal de Maricá alertando-o:

III.1. quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2. quanto à necessidade de serem observados os procedimentos de controle sobre os gastos com ações para enfrentamento ao Covid-19 previstos na Lei Complementar Federal nº 173/2020 e na Nota Técnica SEI nº 21231/2020/ME da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, sob pena de emissão de parecer prévio contrário por esta Corte quando da análise das Contas de Governo Municipal **relativas ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021**, conforme alertado por esta Corte, em sessão de 02.09.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 101.369-0/2020;

III.3. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a considerar, para fins de aferição do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal – aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino – somente as despesas **efetivamente pagas** no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.4. que a partir das contas de governo do **exercício de 2020, encaminhadas em 2021**, as despesas com uniformes escolares e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não serão mais computadas como gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino com vistas à aferição do limite mínimo de 25% preconizado pelo artigo 212 da Constituição Federal, assim como não será mais admitido que tais despesas sejam efetuadas com recursos do FUNDEB;

III.5. quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como, garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/1996;

III.6. quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo **a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021**, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.7. quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais **referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP, não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.8. quanto ao fato de que, para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022, a vedação imposta pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 – que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública –

passará a abranger todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

III.9. quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do Regime Próprio De Previdência Social (RPPS), a fim de assegurar a sustentabilidade do regime e do equilíbrio das contas do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00;

III.10. quanto ao fato de que, no exercício de 2020, o município deverá aplicar nas áreas da Educação e Saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos, recebidos em 2018, 2019 e 2020, provenientes dos *royalties* e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo, assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei, alertando-o que a excepcionalidade aqui proposta não será estendida à análise das prestações de contas de governo do município para os exercícios subsequentes.

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Presidente da Câmara Municipal de Maricá, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, com o registro de que a íntegra dos autos encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;

V – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GA-1,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto